

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento  
**(Subprocurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Subsecretária de Processamento e Julgamento**  
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

## SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	21
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	35
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	39

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

 [www.youtube.com/user/TCEPiaui](https://www.youtube.com/user/TCEPiaui)

 [facebook.com/tce.pi.gov.br](https://facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @tcepi

 @tce\_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 22 de julho de 2025

Publicação: Quarta-feira, 23 de julho de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/008654/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.06.25.01

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REPRESENTADO: FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIASRELATOR SUBSTITUTO: CONS.<sup>o</sup> SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 231/25 – GRD

## RELATÓRIO

Trata-se de **Processo de Representação** formulado pela Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos, em face do Sr. Felipe de Carvalho Ribeiro, Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia, apontando irregularidades no Processo Licitatório, Pregão Eletrônico Nº 2025.06.25.01, destinado à contratação de serviços de mão de obra de asseio e conservação das diversas unidades prediais e logradouros públicos, no valor estimado de R\$ 8.909.286,36 (oito milhões, novecentos e nove mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos).

A Divisão de Fiscalização apontou algumas irregularidades no Procedimento Licitatório, quais sejam:

**1** – Dimensionamento do objeto efetuado de forma genérica e inadequada - memórias de cálculo insuficientes para a estimativa das quantidades da contratação, contrariando o Parágrafo 1º do Inciso IV do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021;

**2** - Restrição à ampla competitividade do Pregão Eletrônico nº 2025.06.25.01 – Julgamento e adjudicação das propostas por agrupamento de itens (LOTE), ao invés de ITENS, contrariando o Artigo 40 e o Parágrafo 1º do Art. 82 da Lei nº 14.133/2021;

**3** - Restrição à participação de MEI/ME/EPP no Pregão Eletrônico nº 2025.06.25.01 - Descumprimento de previsão legal para aplicação do tratamento diferenciado, contrariando os Incisos I e III do Artigo 48 da Lei complementar n.º 123/06;

**4** - Realização de Pregão Eletrônico para SRP – Sistema de Registro de Preços, com ausência dos atributos da similaridade, da uniformidade e da padronização do objeto licitado.

Diante das arbitrariedades e das graves irregularidades e vícios insanáveis contido no Procedimento Licitatório a Divisão Técnica solicitou a concessão de medida cautelar sem prévia oitiva da parte, para SUSPENDER de IMEDIATO à sessão de abertura do Pregão Eletrônico nº 2025.06.25.01, tendo como objeto a prestação de serviços de mão de obra para o município de Cajueiro da Praia.

É o relatório. Passo a decidir.

## FUNDAMENTAÇÃO

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade do Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar; com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.*

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

**Art. 450** - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão

formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. **5. “Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização”** (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23)

Para o deferimento do pedido cautelar devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e o *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado).

O *fumus boni juris* resta demonstrado pela ocorrência de graves irregularidades e vícios insanáveis decorrentes do descumprimento da Lei 14.133/2021; da Lei Complementar 123/2006 e de outros normativos, pela restrição a ampla competitividade dos processos e a participação de MEI/ME/EPP, além da adoção do sistema de Registro de Preços, com ausência dos atributos similares.

Encontra-se presente também o requisito do *periculum in mora*, uma vez que a sessão de abertura do Pregão Eletrônico nº 2025.06.25.01 está prevista para o dia 24.07.2025, demandando a atuação imediata desta Corte de Contas diante da possibilidade iminente de contração e realização de despesas decorrentes do certame.

Analisada, portanto, a representação formulada, com respaldo no receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, considerando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, verifica-se a possibilidade de decretação de **MEDIDA CAUTELAR**, de acordo com a previsão do art. 87, §3º da Lei nº 5.888/09, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de **ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (Grifou-se). (...)

§ 3º Se o Relator, o Plenário ou o Presidente entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Dessa forma, considerando o disposto acima, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** nos termos requerido pela Divisão de Fiscalização.

#### DECISÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** nos seguintes termos:

a) **SUSPENSÃO IMEDIATA** à sessão de abertura do Pregão Eletrônico nº 2025.06.25.01, tendo como objeto a prestação de serviços de mão de obra para o Município de Cajueiro da Praia;

b) **DÊ-SE CIÊNCIA IMEDIATA** por TELEFONE/E-MAIL, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão ao Município de Cajueiro da Praia, representada pelo Sr. Felipe de Carvalho Ribeiro, para que tome a providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

c) Após, encaminhar os autos para Secretaria das Sessões para juntada de comprovante de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal;

d) Em seguida, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que **PROCEDA A CITAÇÃO** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do responsável, o Sr. Felipe de Carvalho Ribeiro, para que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme arts. 259, I, c/c 455 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 22 de Julho de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons.º Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Relator Substituto

## ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/007204/2024

ACÓRDÃO Nº 229/2025-PLENO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

REPRESENTANTE: MARCUS FELLIPE NUNES ALVES - PREFEITO MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI

ADVOGADO: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO, OAB/PI Nº 3.276

REPRESENTADO: DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE - SECRETÁRIO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

ADVOGADOS: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES, OAB/PI Nº 12.276

HÉLIO VAZ LEAL FARIAS JUNIOR, OAB/PI Nº 17.287

LUIZ FELIPE ALVES CASTELO BRANCO, OAB/PI Nº 20.358

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL DE 07-07-2025 A 11-07-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. SOBREPOSIÇÃO DE OBRA. FALHA NA ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO. AFRONTA AO PACTO FEDERATIVO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO MUNICIPAL DE OBRA PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RATIFICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

**I- CASO EM EXAME**

1. Representação em razão de irregularidades na contratação de serviços para a execução de obra pública.

**II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na apuração das seguintes ocorrências: i) sobreposição de obra pública; ii) falha de planejamento interno pelo órgão licitante, com elaboração de projeto básico deficiente; iii) violação ao pacto federativo; e iv) descumprimento de decisão desta Corte de Contas.

**III-RAZÕES DE DECIDIR**

3. Restou configurada a falta de planejamento interno do órgão estadual, que resultou na realização de licitação com objeto sobreposto, afrontando o princípio da eficiência administrativa e prejuízo ao erário, tendo em vista que o ente municipal havia licitado anteriormente o mesmo objeto;

4. A negativa de sobreposição de obra pelo gestor estadual pela mudança do local e do objeto executado (ponte ao invés da passagem molhada), confirma grave irregularidade referente à elaboração de projeto básico deficiente, pois, durante a execução, observou-se que seria necessária a alteração do equipamento de drenagem para atender a vazão escoada;

5. Não comprovação da alegação da mudança do local da obra a fim de afastar a irregularidade da sobreposição;

6. Restou ainda verificada a ausência de termo de compromisso pelo estado com o município para a execução da obra, bem como ausência de comunicação prévia ao município sobre a realização da obra estadual, em descumprimento a ato normativo municipal.

7. Descumprimento de embargo da obra pelo gestor estadual, em afronta à autonomia municipal e a harmonia entre os entes federativos.

8. Não foi comprovado o descumprimento, por parte do gestor representado, de decisão cautelar desta Corte de Contas.

**IV- DISPOSITIVO**

7. Procedência. Aplicação de multa. Ratificação de medida cautelar.

Normativos relevantes citados: arts. 18 e 30 da CF/88.

**SUMÁRIO:** Representação em face da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH, exercício 2024. Irregularidades. Procedência. Aplicação de multa. Ratificação de medida cautelar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Sr. Marcus Fellipe Nunes Alves, prefeito municipal de Canto do Buriti, em face do Sr. Daniel Carvalho Oliveira Valente, Secretário Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e da empresa Costa e Carvalho Ltda., contratada para a construção de passagem molhada na localidade Santa Maria - comunidade Gavião, no município de Canto do Buriti, considerando o relatório de representação da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, II Divisão Técnica (peça nº 58), o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, II Divisão Técnica (peça nº 75), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 84) e o voto da relatora (peça nº 93), decidiu o

Plenário Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora:

**PROCESSO: TC/007204/2024**

a) **PROCEDÊNCIA** da representação;

b) **Aplicação de multa** no valor de **2.000 UFR-PI** ao Sr. **Daniel Carvalho Oliveira Valente**, gestor da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH-PI, em razão do conjunto das ocorrências acima elencadas (itens *i a v* deste dispositivo), com base no art. 79, I, III e § 1º da Lei Estadual nº 5.888/09, quais sejam: **i) A licitação realizada pela SEMARH-PI (Tomada de Preços nº 01/2023) foi realizada posteriormente ao certame da Prefeitura de Canto do Buriti (Tomada de Preços nº 05/2023), configurando a falta de planejamento interno do órgão estadual, o que resultou em realização de licitação com objeto sobreposto, afrontando o princípio da eficiência administrativa e prejuízo ao erário; ii) A negativa de sobreposição de obra pelo gestor estadual pela mudança do local e do objeto executado (ponte ao invés da passagem molhada), confirma grave irregularidade referente a elaboração de projeto básico deficiente, pois, durante a execução, observou-se que seria necessária a alteração do equipamento de drenagem para atender a vazão escoada; iii) Ademais, o gestor não comprovou documentalmente a afirmação sobre a mudança do local da obra a afastar a sobreposição da obra (aditivo contratual, etc), mesmo após notificado especificamente para tanto; iv) Não apresentação de termo de compromisso entre o estado e o município de Canto do Buriti para a execução da obra, bem como ausência de comunicação prévia ao município sobre a realização da obra estadual, em descumprimento ao Decreto Municipal 15/2014; v) Descumprimento pelo secretário estadual ao embargo municipal em face da obra estadual (fl. 9 da peça 75);**

c) **Ratificação** da medida cautelar concedida através da Decisão Monocrática nº 217/2024-GWA (peça nº 60).

**Presidente da Sessão:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo (em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – Portaria nº 478/25).

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Ausentes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 367/25 – Licença Prêmio) e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 136/25 – Férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual em Teresina, 11 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

ACÓRDÃO Nº 229-A/2025-PLENO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH

EXERCÍCIO: EXERCÍCIOS DE 2024

REPRESENTANTE: MARCUS FELLIPE NUNES ALVES - PREFEITO MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI

ADVOGADO: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO, OAB/PI Nº 3.276

REPRESENTADO: COSTA E CARVALHO LTDA. - EMPRESA CONTRATADA, POR MEIO DE SUA REPRESENTANTE LEGAL, SRA. REGINA DA COSTA RIBEIRO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL DE 07-07-2025 A 11-07-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. SOBREPOSIÇÃO DE OBRA. FALHA NA ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO. AFRONTA AO PACTO FEDERATIVO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO MUNICIPAL DE OBRA PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RATIFICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

#### I- CASO EM EXAME

1. Representação em razão de irregularidades na contratação de serviços para execução de obra pública.

#### II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração das seguintes ocorrências: i) sobreposição de obra pública; ii) falha de planejamento interno pelo órgão licitante, com elaboração de projeto básico deficiente; iii) violação ao pacto federativo; e iv) descumprimento de decisão desta Corte de Contas.

#### III-RAZÕES DE DECIDIR

3. Restou configurada a falta de planejamento interno do órgão estadual, que resultou na realização de licitação com objeto sobreposto, afrontan-

do o princípio da eficiência administrativa e prejuízo ao erário, tendo em vista que o ente municipal havia licitado anteriormente o mesmo objeto;

4. A negativa de sobreposição de obra pelo gestor estadual pela mudança do local e do objeto executado (ponte ao invés da passagem molhada), confirma grave irregularidade referente à elaboração de projeto básico deficiente, pois, durante a execução, observou-se que seria necessária a alteração do equipamento de drenagem para atender a vazão escoada;

5. Não comprovação da alegação da mudança do local da obra a fim de afastar a irregularidade da sobreposição;

6. Restou ainda verificada a ausência de termo de compromisso pelo estado com o município para a execução da obra, bem como ausência de comunicação prévia ao município sobre a realização da obra estadual, em descumprimento a ato normativo municipal.

7. Descumprimento de embargo da obra pelo gestor estadual, em afronta à autonomia municipal e a harmonia entre os entes federativos.

8. Não foi comprovado o descumprimento, por parte do gestor representado, de decisão cautelar desta Corte de Contas.

#### IV- DISPOSITIVO

7. Procedência. Sem aplicação de sanção para a empresa contratada.

Normativos relevantes citados: arts. 18 e 30 da CF/88.

**SUMÁRIO:** *Representação em face da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH, exercício 2024. Irregularidades. Procedência. Sem aplicação de sanção. Ratificação de medida cautelar.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Sr. Marcus Fellipe Nunes Alves, prefeito municipal de Canto do Buriti, em face do Sr. Daniel Carvalho Oliveira Valente, Secretário Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e da empresa Costa e Carvalho Ltda., contratada para a construção de passagem molhada na localidade Santa Maria - comunidade Gavião, no município de Canto do Buriti, considerando o relatório de representação da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, II Divisão Técnica (peça nº 58), o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, II Divisão Técnica (peça nº 75), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 84) e o voto da relatora (peça nº 93), decidiu o Plenário Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, **sem aplicação de sanção para a empresa Costa e Carvalho LTDA.**

**Presidente da Sessão:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo (em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – Portaria nº 478/25).

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Ausentes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 367/25 – Licença Prêmio) e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 136/25 – Férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual em Teresina, 11 de julho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/012558/2024**

ACÓRDÃO Nº 204/2025 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: SUPOSTA OMISSÃO NA DISPONIBILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO, POR MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO, DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS EM LEI PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO

EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PIAUÍ

REPRESENTADO: JABES LUSTOSA NOGUEIRA JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 12/05/25 A 16/05/2025.

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3562

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. PROCEDENTE. COM APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE DETERMINAÇÃO.

**I. CASO EM EXAME:**

1. Trata-se de Representação em razão da omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

2. Questiona a classificação de índice de transparência.

**III. RAZÃO DE DECIDIR:**

Considerando que subsiste a necessidade de melhorias constantes no nível de informações prestadas por meio do portal, como também na inserção de informações complementares, dando amplo exercício ao direito de acesso à informação, direito fundamental garantido pela CF/1988.

**IV. DISPOSITIVO:**

3. Constituição Federal de 1988

4. Lei de Acesso à Informação

5. LRF

6. Lei de Improbidade Administrativa

7. Demais Normas do TCE

8. *Dispositivos relevantes citados:* Processo TC/010925/2023, Relatório do Programa Nacional de Transparência Pública – 2024 (TC/013086/2024)

*Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Riacho Frio. Exercício 2024. Concordância com o Ministério Público de Contas. Procedência. Com Multa. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto da Relatora (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em concordância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 20), da seguinte forma:

- **PROCEDÊNCIA** da presente Representação;
- **Aplicação de Multa** no valor de **500 UFR** ao Prefeito Municipal de Riacho Frio, Sr. Jabes Lustosa Nogueira, prevista no artigo 79, inciso II, da Lei nº 5.888/09 c/c art.206, III, do Regimento Interno TCE/PI;

- Emissão de **Determinação** ao Prefeito Municipal de Riacho Frio/PI para que comprove perante esta Corte de Contas que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, adotou as providências necessárias para adequação do Portal da Transparência, garantindo o cumprimento integral das exigências legais previstas na Lei de Acesso à Informação, Lei de Responsabilidade Fiscal e normativas do Tribunal de Contas, sob pena de agravamento da sanção aplicada e repercussão negativa nas contas anuais.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro Substituto presente:** Alisson Felipe de Araújo

**Ausente:** Conselheiro Substituto Delano da Cunha Câmara

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC/014315/2024**

ACÓRDÃO Nº. 277/2025-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS.

OBJETO: AVALIAR A SUFICIÊNCIA E A ADEQUAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS EXISTENTES NA GESTÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, VERIFICANDO SE ESSES CONTROLES GARANTEM O USO ADEQUADO DOS RECURSOS E A TRANSPARÊNCIA DOS GASTOS PÚBLICOS.

GESTOR: CARLOS AUGUSTO FERREIRA PORTO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 14-07-2025 A 18-07-2025.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. INSPEÇÃO. GESTÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. CONTROLES INTERNOS DEFICIENTES. IRREGULARIDADES ESTRUTURAIS E ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES CORRETIVAS. PROCEDÊNCIA DA INSPEÇÃO.

**I - CASO EM EXAME**

1. Inspeção para avaliar a suficiência e adequação dos controles internos administrativos da gestão da assistência farmacêutica.

**II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: Há três questões em discussão: (i) verificar a conformidade da gestão da assistência farmacêutica com os princípios constitucionais e normas sanitárias; (ii) avaliar a suficiência dos controles internos administrativos adotados no município; (iii) determinar a responsabilização do gestor e as providências necessárias para a correção das irregularidades.

**III- RAZÕES DE DECIDIR**

3. A ausência de política de assistência farmacêutica compromete a organização e a gestão racional dos medicamentos, contrariando o princípio da eficiência (art. 37 da CF/1988) e a Lei nº 8.080/1990.

4. A inexistência de unidade administrativa específica e de Comissão de Farmácia e Terapêutica viola diretrizes técnicas e impede a adequada governança farmacêutica.

5. A falta de uma Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME) e de critérios objetivos para aquisição de medicamentos evidencia a deficiência na programação e padronização de insumos.

6. A não divulgação dos estoques de medicamentos nas páginas oficiais afronta a Lei nº 14.654/2023, comprometendo a transparência pública.

7. A ausência de farmacêutico na gestão, constatada na inspeção in loco e nos sistemas oficiais, viola o art. 5º da Lei nº 13.021/2014.

8. A falta de capacitação para o uso de sistema informatizado de gestão prejudica a eficiência no controle de estoques e dispensação.

9. A omissão quanto a normas da ANVISA relativas à conservação e segurança do ambiente farmacêutico (controle de temperatura, umidade, luz de emergência, extintores, entre outros) caracteriza falhas estruturais relevantes.

**IV- DISPOSITIVO**

10. Procedência. Com aplicação de multa. Emissão de Recomendações.

*Normativo relevante citado:* CF/1988, art. 37, caput e inc. II; Lei nº 8.080/1990, art. 5º, II; Lei nº 13.021/2014, art. 5º; Lei nº 14.654/2023;

Decreto nº 7.508/2011, arts. 27 e 28; Resoluções ANVISA nº 44/2009 e nº 63/2011; Lei nº 5.888/2009, arts. 79, I, e 142, § 1º; Regimento Interno do TCE/PI, arts. 206, I e 319, parágrafo único.

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal Cajazeiras. Exercício 2024. Procedência. Com aplicação de multa. Emissão de Recomendação. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas ([peça 04](#)), Certidão de transcurso de prazo ([peça 16](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas ([peça 19](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 21](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 24](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em consonância com o Ministério Público de Contas, pela **procedência** da Inspeção, **com aplicação de multa** de 500 UFR-PI ao **Sr Carlos Augusto Ferreira Porto** – Secretário Municipal de Saúde, prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ( ).

Sou ainda pela **ciência ao Prefeito Municipal de Cajazeiras** para que adote, no âmbito de sua competência, as providências necessárias à melhoria dos serviços de saúde ofertados à população.

Por fim, pelo acolhimento das **recomendações** sugeridas pela DFCONTAS5, quais sejam:

a) A elaboração de uma política de assistência farmacêutica no município, com base nas diretrizes nacionais e adaptada às necessidades locais, conforme com o princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) e o art. 5º, II da Lei nº 8.080/1990, bem como, com as boas práticas de gestão mencionada no item 2.1 do relatório de inspeção – peça 04 ;

b) A criação de uma unidade administrativa específica e a instituição da Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT), conforme o princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) e as boas práticas de gestão mencionadas no item 2.1 do relatório de inspeção – peça 04;

c) A elaboração e implementação urgente de uma Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME) com base nas diretrizes nacionais e adaptada às necessidades locais, conforme as boas práticas mencionadas no item 2.1 do relatório de inspeção – peça 04;

d) Utilizar os critérios de consumo histórico, demanda atendida e não atendida, perfil epidemiológico e capacidade de armazenamento para a definição das quantidades de medicamentos no processo de aquisição, conforme as boas práticas de gestão mencionadas no item 2.1 do Relatório de Inspeção – peça 04;

e) Disponibilizar nas respectivas páginas eletrônicas da internet os estoques de medicamentos;

f) Realizar concurso público para contratação de farmacêutico efetivo, de acordo com o art. 37, II da Constituição Federal de 1988;

g) Realizar o registro periódico da temperatura e umidade, adquirir um termo-higrômetro e instalar luz de emergência, de acordo com as orientações da ANVISA mencionadas no item 2.1 do relatório de inspeção – peça 04;

h) Definir os estoques mínimos e máximos com base em critérios de demanda e consumo, conforme as boas práticas mencionadas no item 2.1;

i) Adquirir extintor de incêndio dentro do prazo de validade e providenciar banheiros adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme a Resolução ANVISA nº 63/2011 mencionada no item 2.1 do relatório de inspeção – peça 04.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Conselheiro Kleber Dantas Eulálio; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, por se encontrar em gozo de férias.

**Conselheiros Substitutos:** Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, 18 de julho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

RELATOR

**PROCESSO TC/004581/2024**

PARECER PRÉVIO Nº 082/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: VALMIR BARBOSA DE ARAUJO - PREFEITO – 01-01 A 13-12-2023.

ADVOGADA: GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS - OAB/PI Nº 10.959 (PROCURAÇÃO À PEÇA 20.3)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 14-07-2025 A 18-07-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. CONTROLE EXTERNO DAS FINANÇAS PÚBLICAS NA CONSTITUIÇÃO. FALHAS REMANESCENTES. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal de Dom Expedito Lopes.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste: i) em avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) em emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Verificou-se que as contas expressam adequadamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial do executivo estadual, com o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais que são aplicados às contas públicas.

4. Constatou-se a natureza predominantemente formal, contábil ou de planejamento das irregularidades remanescentes apuradas, sem indícios de dano ao erário ou de comprometer a fidedignidade das contas públicas.

5. As recomendações propostas visam à correção de falhas formais e ao aprimoramento dos mecanismos de planejamento, controle e transparência da gestão, de modo a assegurar o pleno cumprimento das normas constitucionais, legais e infralegais, prevenindo a reincidência das irregularidades apontadas.

#### **VI. DISPOSITIVO**

6. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Recomendações.

*Normativo relevante citado:* CF/1988, art. 198, I; LC nº 101/2000, arts. 4º, §1º, 9º e 11; LC nº 141/2012, art. 2º, parágrafo único; Lei nº 11.445/2007, art. 35, §2º; Lei nº 14.113/2020, art. 25, §3º; Lei nº 13.005/2014 (PNE); Lei nº 13.675/2018; Lei nº 12.527/2011, art. 8º.

*Sumário:* Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes. Exercício 2023. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Expedição de recomendações ao Prefeito Municipal. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes, referente ao exercício de 2023, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 04), a defesa apresentada (peça 13.1), a Certidão de Transcurso de Prazo (peça 14), o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), os Memoriais apresentados (Peça 20.1), o voto do Relator Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, divergindo do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo da Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes, exercício 2023, Sr. Valmir Barbosa de Araujo** (01-01 a 13-12-2023), com fulcro no art. 120 da Lei Estadual Nº. 5.888/09 e art. 32, §1º, da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas remanescentes: *a) ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; b) descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB; c) descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; d) indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados nos anos finais; e) não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; f) Portal da Transparência com índice básico.*

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, pela emissão das seguintes **recomendações**, ao atual gestor, com fundamento no art. 1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:

- a) Que seja cumprido o art. 35, § 2º, da Lei Nº. 11.445/2007 com redação pela Lei Nº. 14.026/2020, observando os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal quanto à instituição, previsão e arrecadação dos tributos da competência constitucional do Ente, a teor do disposto no art. 11, da LC Nº. 101/2000 (LRF);
- b) Que sejam obedecidas as disposições contidas na Lei do FUNDEB Nº. 14.113/2020;
- c) Que seja cumprida a disposição da Lei de Responsabilidade Fiscal, contida no § 1º, art. 4º e o acompanhamento da arrecadação e execução das despesas, adotando-se as medidas previstas no art. 9º, da Lei Complementar Nº. 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;
- d) Que seja adotada política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação PNE-Meta 02 – Lei Nº. 13.005/2014 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para a população de 6 a 14 anos, garantindo que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE);
- e) Que seja instituído o Plano Municipal de Segurança Pública, para cumprimento da Lei Nº. 13.675/2018;
- f) Que seja atualizado o sítio eletrônico do Ente, adequando e atualizando a referida página na internet conforme disciplinado na Lei Complementar Nº. 101/2000 (mormente o art. 48, caput, do referido diploma), Lei Nº. 12.527/2011 (art. 8º) e IN TCE/PI Nº. 03/2015;
- g) Que o Município realize os ajustes administrativos e orçamentários necessários para que, no exercício em vigor quando do trânsito em julgado da decisão e nos subsequentes, haja o cumprimento do art. 2º, parágrafo único, da LC Nº. 141/2012, de modo a executar apenas mediante fundo de saúde as despesas com ações e serviços públicos de saúde decorrentes de impostos e transferências constitucionais;
- h) Que sejam criadas rotinas de conferências das informações publicadas e repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas a este Tribunal, a teor da Instrução Normativa TCE/PI Nº. 06/2022.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, por se encontrar em gozo de férias.

**Conselheiros Substitutos:** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Ausentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 418/2025).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Raíssa Maria Rezende De Deus Barbosa. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 18 de julho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

**PROCESSO TC/004581/2024**

PARECER PRÉVIO Nº 082-A/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: MARIA RENATA ALVES DE SOUSA- PREFEITA – 14-12 A 31-12-2023

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 14-07-2025 A 18-07-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. CONTROLE EXTERNO DAS FINANÇAS PÚBLICAS NA CONSTITUIÇÃO. FALHAS REMANESCENTES. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

## I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal de Dom Expedito Lopes.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste: i) em avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais,

de conformidade e financeiros; ii) em emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se que as contas expressam adequadamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial do executivo estadual, com o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais que são aplicados às contas públicas.

4. Constatou-se a natureza predominantemente formal, contábil ou de planejamento das irregularidades remanescentes apuradas, sem indícios de dano ao erário ou de comprometer a fidedignidade das contas públicas.

5. As recomendações propostas visam à correção de falhas formais e ao aprimoramento dos mecanismos de planejamento, controle e transparência da gestão, de modo a assegurar o pleno cumprimento das normas constitucionais, legais e infralegais, prevenindo a reincidência das irregularidades apontadas.

### VI. DISPOSITIVO

6. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Recomendações.

*Normativo relevante citado:* CF/1988, art. 198, I; LC nº 101/2000, arts. 4º, §1º, 9º e 11; LC nº 141/2012, art. 2º, parágrafo único; Lei nº 11.445/2007, art. 35, §2º; Lei nº 14.113/2020, art. 25, §3º; Lei nº 13.005/2014 (PNE); Lei nº 13.675/2018; Lei nº 12.527/2011, art. 8º.

**Sumário:** *Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes. Exercício 2023. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Expedição de recomendações ao Prefeito Municipal. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes, referente ao exercício de 2023, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 ([peça 04](#)), a Certidão de Transcurso de Prazo ([peça 14](#)), o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 ([peça 16](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 18](#)), o voto do Relator Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 23](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira

Câmara, **por unanimidade dos votos**, divergindo do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas das contas de governo da Chefe do Executivo da Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes, exercício 2023, Sra. Maria Renata Alves de Sousa** (14-12 a 31-12-2023), com fulcro no art. 120 da Lei Estadual Nº. 5.888/09 e art. 32, §1º, da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas remanescentes: *a) Ausência de arrecadação e recolhimento da Receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos – SMRSU; b) descumprimento da Meta de Resultado Primário, não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; c) execução de despesas com saúde – ASPS, provenientes de recursos financeiros dos impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o art. 2º, parágrafo único, LC Nº. 141/2012; d) divergências entre os valores totais dos bens registrados no Inventário dos bens móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial; e) indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados nos anos finais; f) não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; g) portal da transparência com índice básico.*

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, pela emissão das seguintes **recomendações**, ao atual gestor, com fundamento no art. 1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:

a) Que seja cumprido o art. 35, § 2º, da Lei Nº. 11.445/2007 com redação pela Lei Nº. 14.026/2020, observando os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal quanto à instituição, previsão e arrecadação dos tributos da competência constitucional do Ente, a teor do disposto no art. 11, da LC Nº. 101/2000 (LRF);

b) Que sejam obedecidas as disposições contidas na Lei do FUNDEB Nº. 14.113/2020;

c) Que seja cumprida a disposição da Lei de Responsabilidade Fiscal, contida no § 1º, art. 4º e o acompanhamento da arrecadação e execução das despesas, adotando-se as medidas previstas no art. 9º, da Lei Complementar Nº. 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;

d) Que seja adotada política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação PNE-Meta 02 – Lei Nº. 13.005/2014 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para a população de 6 a 14 anos, garantindo que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE);

e) Que seja instituído o Plano Municipal de Segurança Pública, para cumprimento da Lei Nº. 13.675/2018;

f) Que seja atualizado o sítio eletrônico do Ente, adequando e atualizando a referida página na internet conforme disciplinado na Lei Complementar Nº. 101/2000 (mormente o art. 48, caput, do referido diploma), Lei Nº. 12.527/2011 (art. 8º) e IN TCE/PI Nº. 03/2015;

g) Que o Município realize os ajustes administrativos e orçamentários necessários para que, no exercício em vigor quando do trânsito em julgado da decisão e nos subsequentes, haja o cumprimento do art. 2º, parágrafo único, da LC Nº. 141/2012, de modo a executar apenas mediante fundo de saúde as despesas com ações e serviços públicos de saúde decorrentes de impostos e transferências constitucionais;

h) Que sejam criadas rotinas de conferências das informações publicadas e repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas a este Tribunal, a teor da Instrução Normativa TCE/PI Nº. 06/2022.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, por se encontrar em gozo de férias.

**Conselheiros Substitutos:** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Ausentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 418/2025).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Raïssa Maria Rezende De Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 18 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 001.092/2025**

ACÓRDÃO N.º 224/2025 - PLENO

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 020.106/2017 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO N.º 669/2024 – SSC, EXCLUINDO A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO EMBARGANTE

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

EMBARGANTE: SR. JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES - PREFEITO MUNICIPAL, PERÍODO DE 01.01.2013 A 31.12.2016

EMBARGADO: ACÓRDÃO N.º 669/2024-SSC, PUBLICADO NO DOE TCE PI N.º 243, DE 26.12.2024

ADVOGADO: DR. LUIS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI N.º 12.002 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DO PLENO DE 23 A 27 DE JUNHO DE 2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RENEGOCIAÇÃO DOS VALORES DE FORMA LEGAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

#### I- CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração em face do Acórdão n.º 669/2024 - SSC.

#### II-QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na omissão quanto à análise dos argumentos e documentos apresentados durante o trâmite processual.

#### III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise dos autos revela que, de fato, foram acostados documentos que comprovam a extinção formal do Fundo Municipal de Previdência, bem como a adesão do ente municipal aos parcelamentos dos débitos previdenciários, demonstrando empenho para amortização do déficit atuarial do RPPS enfrentadas pelo ente público.

4. Verifica-se que os valores em discussão foram objeto dos Termos de Parcelamento n.os 706/2015, 962/2016, 1158/2016 e 351/2017, com base na legislação vigente, e que o fundo local foi extinto pela Lei Municipal n.º 158/2017, com a devida absorção das competências e obrigações pelo Tesouro Municipal, conforme Certificado de Regularidade Previdenciária apresentado nos autos.

#### IV- DISPOSITIVO

5. Conhecimento e Provimento.

*Dispositivos relevantes citados: Lei Municipal n.º 158/2017.*

*Sumário. Embargos de Declaração. Município de Nossa Senhora de Nazaré. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Conhecimento e Provimento do recurso. Decisão por maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes aos Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, interpostos pelo Sr. José Henrique de Oliveira Alves - Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, no período de 01.01.2013 a 31.12.2016, em face do Acórdão n.º 669/2024 - SSC, publicado no DOE TCE PI n.º 243, de 26.12.2024, que: *a) Julgou Irregular a Tomada de Contas Especial; b) Imputou Débito ao responsável; c) Imputou Responsabilidade Solidária pelo ressarcimento do débito ao erário municipal ao Diretor do Fundo de Previdência do Município à época do cometimento das irregularidades; d) Determinou o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, exercício financeiro de 2017, considerando a Decisão Monocrática n.º 001/2025 - E<sub>D</sub> (peça 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), a proposta de voto do Relator (peça 21), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **por maioria**, em divergindo do parecer ministerial, em:*

- a. **Conhecer** os presentes Embargos de Declaração;
- b. para no mérito, **Dar-lhe Provimento**, com efeitos infringentes, excluindo-se a imputação de débito no montante de R\$ 183.315,29 (cento e oitenta e três mil, trezentos e quinze reais e vinte

e nove centavos), tendo em vista que os valores foram renegociados na forma legal e sem o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.

**Vencida** a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou, em consonância com o parecer ministerial, pelo Conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, e, no mérito, pelo Improvimento, em razão da inexistência a omissão, da obscuridade ou da contradição.

**Presidente da Sessão:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Ausente(s):** Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria n.º 307/2025) e Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria n.º 471/2025).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 23 a 27 de junho de 2025.

*ASSINADO DIGITALMENTE*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 007.774/2024**

ACÓRDÃO N.º 231/2025 - PLENO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 034/2023

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE: MICROSENS S/A - CNPJ N.º 78.126.950/0011-26

REPRESENTADOS: SR. SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

SR.ª LUYNNE DELMONDES CARDOSO - PREGOEIRA

ADVOGADOS: DR.ª FRANCINE MARINÊS SARTORI - OAB/PR N.º 97.715 (REPRESENTANDO A REPRESENTANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 03)

DR. ALUÍSIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO - OAB/PI N.º 8.815 (REPRESENTANDO O SR. SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 18.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DO PLENO DE 7 A 11 DE JULHO DE 2025.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 034/2023. IMPROCEDÊNCIA.

### I- CASO EM EXAME

1. Representação noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 034/2023.

### II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na alegação de possíveis irregularidades em procedimento licitatório - Pregão Eletrônico n.º 034/2023.

### III- RAZÕES DE DECIDIR

3. O exame dos autos evidencia que os ilícitos reportados na inicial denunciatória não se confirmaram.

4. Quanto a alegação de ausência de aviso prévio quanto ao reinício da sessão, o caderno processual reporta que em consulta ao chat no sistema Licitações-e, no procedimento n.º 1032084, restou comprovada a regular comunicação acerca da suspensão e posterior reabertura da sessão, com a devida divulgação das remarcações e da continuidade dos atos administrativos, em conformidade com os princípios da publicidade e da transparência que regem os processos licitatórios.

5. No que se refere a alegação de prazo exíguo para o cumprimento da diligência, esta não merece prosperar, pois o edital já previa tal possibilidade e a mensagem enviada pelo chat indicava de forma clara os documentos exigidos para comprovação da exequibilidade das propostas, como notas fiscais, contratos ou empenhos. Tais documentos deveriam compor o acervo da empresa, por se tratarem de registros que comprovam sua atividade operacional e, portanto, deveriam estar prontamente disponíveis.

6. Outrossim, a eventual ausência de menção direta ao nome da empresa na comunicação não compromete a validade nem a clareza da informação prestada. No contexto do certame são plenamente conhecidos pelos licitantes os lotes aos quais estão vinculados e sobre os quais possuem expectativa de adjudicação. No presente caso, a representante concorreu aos lotes n.º 62, 64 e 66, sendo suficiente a referência a tais lotes para fins de atendimento à diligência determinada.

7. Por fim, a empresa não logrou êxito em comprovar a exequibilidade de sua proposta, cujos valores corresponderam a apenas 51% a 59% do

valor de referência estabelecido pela Administração. Esse percentual está significativamente abaixo do limite de 70% previsto no art. 59, inciso IV, da Lei Federal n.º 14.133/2021, caracterizando a presunção relativa de inexequibilidade. Diante da ausência de comprovação técnica que demonstrasse a viabilidade da execução contratual nesses valores, a desclassificação da proposta restou devidamente justificada. Ademais, embora tenha sido concedida a oportunidade para interposição de recurso administrativo, a empresa não apresentou qualquer documento que comprovasse a viabilidade de sua proposta.

#### IV- DISPOSITIVO

8. Improcedência da Representação. \_\_\_\_\_

Dispositivos relevantes citados: Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 59, IV.

*Sumário. Representação. Estado do Piauí. SEAD. Exercício Financeiro de 2024. Improcedência da Representação. Decisão unânime.*

Inicialmente, o Procurador de Contas, Leandro Maciel do Nascimento, arguiu sua suspeição, motivo pelo qual foi convocada a Procuradora de Contas, Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, para atuar no feito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta pela empresa Microsens S/A, noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 034/2023, realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Previdência, no exercício financeiro de 2024, considerando a Decisão Monocrática n.º 052/2024 - R<sub>p</sub> (pc. 8), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM IV, pc. 42); a manifestação do Ministério Público de Contas (pc. 45), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pc. 48), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, em **Julgado Improcedente** a presente Representação.

**Presidente da Sessão:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição, neste processo, à Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria n.º 478/2025).

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Impedido(s)/Suspeito(s):** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

**Ausente(s):** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria n.º 367/2025 - Licença Prêmio) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria n.º 136/2025 - Férias).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de Julgamento do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 7 a 11 de julho de 2025.

*assinado digitalmente*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 003.121/2024**

ACÓRDÃO N.º 289/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO MATERIALIZADO NO EDITAL N.º 01/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA - DFPESSOAL

REPRESENTADOS: SR. FRANCISCO DE ASSIS MORAES SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA

SR. FRANCISCO EUDES FONTENELE ARAGÃO - CONTROLADOR INTERNO

ADVOGADO: DR.ª MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO - OAB/PI N.º 3.276 (COM PROCURAÇÕES NOS AUTOS, PÇS. N.º 18.2 E 19.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 7 A 11 DE JULHO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N.º 01/2024. IMPROCEDÊNCIA.

#### I- CASO EM EXAME

1. Representação noticiando irregularidades no concurso público, materializado no edital n.º 01/2024, realizado pelo município.

**II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na realização de concurso público apesar de o índice de despesa de pessoal encontrar-se superior ao limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

**III- RAZÕES DE DECIDIR**

3. Embora o excesso de despesa com pessoal represente, em regra, um impedimento para a realização de atos que impliquem aumento dessas despesas, como a nomeação de servidores, a própria lei prevê exceções voltadas à garantia da continuidade dos serviços públicos essenciais.

4. Nesse sentido, o art. 22, parágrafo único, inciso IV da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que, caso a despesa com pessoal ultrapasse 95% do limite permitido, ficam proibidos atos como provimento de cargos públicos, admissão ou contratação de pessoal. No entanto, abre-se exceção para reposições decorrentes de aposentadoria ou falecimento de servidores nas áreas de educação, saúde e segurança.

5. Dessa forma, mesmo diante do cenário de restrição fiscal é possível admitir a validade do certame, com base na exceção prevista no dispositivo supracitado, uma vez que se trata da reposição de cargos na área da educação em razão de vacâncias.

6. Ademais, verifica-se a redução da despesa ao longo dos quadrimestres, sendo que, no segundo quadrimestre de 2024, o município encontra-se abaixo do limite prudencial, o que permite a investidura de servidores aprovados no concurso público sub examine.

7. Outrossim, não há que se cogitar qualquer ilegalidade, uma vez que o Município promoveu concurso público em estrita observância ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal, o qual exige a aprovação prévia em concurso como condição indispensável para a investidura em cargo público.

**IV- DISPOSITIVO**

8. Improcedência da Representação.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, II; LC n.º 101/2000, art. 22, parágrafo único, IV.

*Sumário. Representação. Município de Parnaíba. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Improcedência da Representação. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL, noticiando irregularidades no Concurso Público, materializado no Edital n.º 01/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Parnaíba, no exercício financeiro de 2024, considerando as Decisões Monocráticas n.º 014/2024 - RP e 059/2024 - RP (pçs. 8 e 28), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 1, pç. 51); a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 52), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 57), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, em Julgar Improcedentes os fatos narrados, em decorrência da constatação da regularidade do concurso público regido pelo Edital n.º 01/2024.

**Presidente da Sessão:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria n.º 478/2025).

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Alisson Felipe de Araújo.

**Impedido(s)/Suspeito(s):** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Ausente(s):** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria n.º 367/2025) e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria n.º 136/2025).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 7 a 11 de julho de 2025.

*assinado digitalmente*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 004.606/2024**

PARECER PRÉVIO N.º 61/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE ITAUEIRA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: SR. OSMUNDO DE MORAES ANDRADE - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. BRAULIO ANDRÉ RODRIGUES DE MELO - OAB/PI N.º 6.604 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 10.2)

CONTADOR: DR.ª AGNYS MELISSA LIMA ROCHA - CRC/PI N.º 007.188/O

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 16 A 20 DE JUNHO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. IMPROPRIEDADES E FALHAS DE NATUREZA FORMAL. APROVAÇÃO, COM RESSALVAS.

### I- CASO EM EXAME

1. Prestação de contas de governo do Chefe do Executivo Municipal.

### II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros; (ii) emitir parecer prévio sobre as contas de governo.

### III- RAZÕES DE DECIDIR

3. No tocante a execução orçamentária e financeira, em que pese o caderno processual apontar a não conformidade referente à ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), em desacordo ao disposto no art. 35, § 2º da Lei n.º 11.445/2007, com redação pela Lei n.º 14.026/2020, esta não possui o condão de por si só macular as contas em comento, tendo em vista a adoção dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. O caderno processual aponta, ainda, a insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo de Caixa e dos Restos a Pagar, descumprindo, portanto, o disposto no art. 1º, § 1º e 42 da Lei Complementar n.º 101/2000.

5. Ademais, em relação a insuficiência na arrecadação de receita tributária - IPTU e ITBI, cumpre destacar que para uma gestão fiscal ser caracterizada como eficaz não é só fazer a instituição e a previsão, mas sim, a efetiva arrecadação dos tributos da competência constitucional desse ente da Federação, conforme art. 11, da LRF.

6. Quanto ao mais, os autos evidenciam outras impropriedades de natureza formal, das quais nenhum dano ao erário resultou, a citar: a) classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; b) descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal; c) descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; d) descumprimento da meta da dívida consolidada líquida na LDO; e) despesas municipais com encargos moratórios no exercício decorrente do pagamento de faturas

à Equatorial Piauí Distribuidora de Energia AS; f) não instituição do Plano Municipal pela primeira infância e g) não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública, contudo, merecem ressalvas com vistas a aprimorar os atos de gestão.

### IV. DISPOSITIVO

7. Aprovação, com ressalvas, das contas. Determinações e Recomendações ao atual gestor: \_\_\_\_\_

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º e art. 42. Lei n.º 11.445/2007, art. 35, § 2º, com redação da Lei n.º 14.026/2020.

*Sumário. Prestação de Contas de Governo. Município de Itauera. Exercício Financeiro de 2023. Emissão de Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, das contas. Expedição de determinações e recomendações ao atual gestor. Decisão por maioria.*

Inicialmente, a Procuradora de Contas, Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio de Reprovação das contas análise, em razão do descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal (art. 19 da LRF) que, conforme parecer ministerial, não foi sanado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes a apreciação das contas de governo do município de Itauera, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Osmundo de Moraes Andrade - Prefeito Municipal, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, [peça n.º 4](#); o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 2, [peça n.º 19](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça n.º 21](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([peça n.º 24](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **por maioria**, divergindo do parecer Ministério Público de Contas, em:

a) Emitir Parecer Prévio de **Aprovação, com ressalvas**, das contas de governo do Município de Itauera, relativas ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Osmundo de Moraes Andrade - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual, em face das seguintes irregularidades: a) ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); b) insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo de Caixa e dos Restos a Pagar; c) insuficiência na arrecadação de receita tributária - IPTU e ITBI; d) classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; e) descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal; f) descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; g)

descumprimento da meta da dívida consolidada líquida na LDO; h) despesas municipais com encargos moratórios no exercício decorrente do pagamento de faturas à Equatorial Piauí Distribuidora de Energia AS; i) não instituição do Plano Municipal pela primeira infância; j) não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; e informação reportada referente à *distorção idade/série*, sobre a qual o percentual dos anos iniciais (14,6%) e finais (27,5%) permanecem elevados, sendo imperioso que o gestor adote ações para dirimir tais distorções.

**b) Vencida** a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que, em consonância com o parecer ministerial, votou pela emissão de Parecer Prévio de Reprovação presente prestação de contas de governo.

**b) Expedir Determinações** ao atual gestor, para que:

b.1) cumpra o art. 11 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF);

b.2) encaminhe ao TCE PI, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei n.º 11.445/2007, com redação pela Lei n.º 14.026/2020;

b.3) a contabilidade do ente atenda as disposições do MCASP e Instrução Normativa TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;

b.4) encaminhe ao TCE PI, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do Plano Municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei n.º 13.675/2018;

b.5) encaminhe ao TCE-PI, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal pela primeira infância, conforme determina a Lei n.º 13.257/2016.

**c) Expedir de Recomendações** ao atual gestor, para que:

c.1) cumpra as disposições estabelecidas na LC n.º 101/2000 (LRF), art. 4º, § 1º;

c.2) realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que haja o comprometimento da gestão fiscal;

c.3) realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e da execução de despesas, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, que onerem o erário com encargos que afetam o caráter público da despesa;

c.4) adote uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação - PNE - META 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Alisson Felipe de Araújo.

**Ausente:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria n.º 471/2025).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 16 a 20 de junho de 2025.

*assinado digitalmente*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**  
Relator

**PROCESSO: TC N.º 004.579/2024**

PARECER PRÉVIO N.º 64/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: SR. RICARDO DE MOURA MELO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CONTADOR: DR. JOAQUIM MENDES VIANA - CRC/PI N.º 5879-O

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 23 A 27 DE JUNHO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. REPROVAÇÃO.

#### **I- CASO EM EXAME**

1. Prestação de contas de governo do Chefe do Executivo Municipal.

#### **II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em (i) avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros; (ii) emitir parecer prévio sobre as contas de governo.

**III- RAZÕES DE DECIDIR**

3. No tocante a execução orçamentária e financeira, o caderno processual aponta a insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo de Caixa e dos Restos a Pagar, descumprindo, portanto, o disposto no art. 1º, §1º e 42 da Lei Complementar n.º 101/2000.

4. O caderno processual aponta, ainda, a ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita, descumprindo, portanto, o disposto no art. 35, § 2º da Lei n.º 11.445/2007, com redação pela Lei n.º 14.026/2020.

5. Ademais, quanto ao aspecto econômico-financeiro, os autos revelam divergências, distorções e erros de informação que, além de desqualificar os relatórios contábeis como peça de informação, ainda revelam a ocorrência de dano ao erário, a citar: a) classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias, b) classificação indevida no registro de complementação de fontes de recursos na receita das Emendas Parlamentares, c) inconsistência do registro contábil das provisões previdenciárias a longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração da avaliação atuarial, d) inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS e e) divergências entre os valores totais dos bens registrados no Inventário dos bens móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial.

6. Outrossim, quanto aos limites constitucionais, verifica-se o descumprimento do percentual de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil e o descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital, descumprindo, respectivamente o art. 212-A, § 3º da Constituição Federal e o art. 28 da Lei n.º 14.113/2020, bem como o art. 212-A, XI e § 3º da Constituição Federal e art. 27 da Lei n.º 14.113/2020.

**IV. DISPOSITIVO**

7. Reprovação das contas. Recomendações ao atual gestor. Encaminhamento.

*Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 212-A, §3º. Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, §1º e art. 42. Lei n.º 11.445/2007, art. 35, § 2º, com redação da Lei n.º 14.026/2020. Lei n.º 14.113/2020.*

*Sumário. Prestação de Contas de Governo. Município de Demerval Lobão. Exercício Financeiro de 2023. Emissão de Parecer Prévio de Reprovação das contas. Expedição de recomendações ao atual gestor. Encaminhamento de peças processuais ao prefeito municipal. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes a apreciação das contas de governo do município de Demerval Lobão, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo de Moura Melo - Prefeito Municipal, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, [peça n.º 5](#); o termo de conclusão da instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, [peça n.º 21](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça n.º 23](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([peça n.º 26](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, concordando com o parecer Ministério Público de Contas, em:

a) Emitir Parecer Prévio de **Reprovação** das contas de governo do Município de Demerval Lobão, relativas ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo de Moura Melo - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual, em face das seguintes irregularidades: a) *insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas*; b) *ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU)*; c) *classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias*; d) *classificação indevida no registro de complementação de fontes de recursos na receita das Emendas Parlamentares*; e) *inconsistência do registro contábil das provisões previdenciárias a longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração da avaliação atuarial*; f) *inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS*; g) *divergências entre os valores totais dos bens registrados no Inventário dos bens móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial*; h) *descumprimento do percentual de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil*; i) *descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital*; j) *descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira*; k) *descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO*; l) *o ente federativo não incluiu programa específico, nos seus instrumentos de planejamento, destinado à execução do plano de amortização do déficit atuarial*; m) *redução na quantidade de servidores ativos sem a devida reposição, comprometendo o financiamento do regime próprio*; n) *inventário Patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração*; o) *não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública*; p) *ausência*

de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial; q) transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais. E da informação no tocante à *distorção idade/série*: o percentual dos anos finais (11,7%) permanece elevado, sendo imperioso que o gestor adote ações para dirimir tais distorções.

b) Expedir **Recomendações** ao atual gestor, para que:

b.1) encaminhe ao TCE PI, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do Plano Municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei n.º 13.675/2018;

b.2) acompanhe a execução da despesa do FUNDEB, a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento dos percentuais legais com a Complementação VAAT na Educação Infantil e em Despesas de Capital;

b.3) acompanhe a arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC n.º 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;

b.4) elabore o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no art. 22, XXXI da IN TCE-PI n.º 06/2022;

b.5) atualize os registros contábeis do inventário dos bens móveis, com as devidas atualizações e depreciações;

b.6) atualize os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações;

b.7) realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.

**Encaminhar**, ao Prefeito Municipal, do Parecer Prévio que vier a ser prolatado por este Tribunal, bem como do voto e relatório que o fundamentam, além do relatório da unidade técnica e do parecer do MPC/PI para que tome ciência do presente processo de prestação de contas de governo.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Ausente:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria n.º 471/2025).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 23 a 27 de junho de 2025.

*assinado digitalmente*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

PARECER PRÉVIO N.º 68/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE LANDRI SALES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: SR. DELISMON SOARES PEREIRA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR.ª MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO - OAB/PI N.º 3.276 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 13.2)

CONTADOR: DR. TANCREDO AUGUSTO MORAIS - CRC/PI N.º 00499/O-1

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 7 A 11 DE JULHO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. REPROVAÇÃO.

#### I - CASO EM EXAME

1. Prestação de contas de governo do Chefe do Executivo Municipal.

#### II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros; (ii) emitir parecer prévio sobre as contas de governo.

#### III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Em que pese o caderno processual apontar o saneamento parcial do achado de auditoria denominado de transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais, constata-se a prática de atos de gestão com grave infração a norma legal.

4. No tocante a execução orçamentária e financeira, o caderno processual aponta a insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo de Caixa e dos Restos a Pagar, descumprindo,

portanto, o disposto no art. 1º, §1º e 42 da Lei Complementar n.º 101/2000.

5. O caderno processual aponta, ainda, a ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita, descumprindo, portanto, o disposto no art. 35, § 2º da Lei n.º 11.445/2007, com redação pela Lei n.º 14.026/2020.

6. Quanto aos limites constitucionais, verifica-se o descumprimento do limite legal para despesas de pessoal do Poder Executivo, em desacordo com o normatizado pelo art. 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Ademais, destaca-se que o gestor municipal vem descumprindo o limite legal desde os exercícios anteriores, contrariando o disposto no art. 23 da LRF.

#### IV. DISPOSITIVO

7. Reprovação das contas. Determinações, Recomendações e Alerta ao atual gestor.

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, §1º e art. 42. Lei n.º 11.445/2007, art. 35, § 2º, com redação da Lei n.º 14.026/2020. IN TCE PI n.º 06/2022. IN TCE PI n.º 01/2019.

Sumário. Prestação de Contas de Governo. Município de Landri Sales. Exercício Financeiro de 2023. Emissão de Parecer Prévio de Reprovação das contas. Expedição de determinações, recomendações e alerta ao atual gestor. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes a apreciação das contas de governo do município de Landri Sales, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Delismon Soares Pereira - Prefeito Municipal, considerando as informações da Secretária do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, [peça n.º 5](#); o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 2, [peça n.º 19](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça n.º 21](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([peça n.º 25](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, por maioria, concordando com o parecer Ministério Público de Contas, em:

a) Emitir Parecer Prévio de Reprovação das contas de governo do Município de Landri Sales, relativas ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Delismon Soares Pereira - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, §

1º da Constituição Estadual, em face das seguintes irregularidades: *a) transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais - ocorrência parcialmente sanada; b) insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo de Caixa e dos Restos a Pagar; c) ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); d) descumprimento do limite legal para despesas de pessoal do Poder Executivo; e) inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS; f) o ente não instituiu, em Lei, reforma da previdência ampla que contemplasse a reforma do plano de benefícios, nos termos da EC n.º 103/19; g) aumento do déficit atuarial no exercício; h) registro não fidedigno das provisões a longo prazo no balanço patrimonial; i) instituição de plano de amortização em desacordo com a avaliação atuarial anual; j) não contabilização da dívida de parcelamentos com o RPPS na dívida fundada do ente; k) o ente federativo não incluiu programa específico, nos seus instrumentos de planejamento, destinado à execução do plano de amortização do déficit atuarial; l) plano de amortização implementado em Lei não foi suficiente para diminuir o déficit atuarial do exercício - ocorrência parcialmente sanada; m) bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias devido à ausência na prestação de contas - ocorrência parcialmente sanada; n) registro contábil a menor da receita de IRRF; o) ausência da contabilização da dívida do município; p) descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO; q) descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO; r) descumprimento da meta da dívida Pública Consolidada; s) descumprimento da meta da dívida Consolidada Líquida; t) não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; u) ausência de documento formal da instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância; e a informação reportada relativa à Transparência do município, segundo a qual os autos demonstram a necessidade de melhorias no Portal da Transparência, de forma a atender a legislação que respalda os critérios constantes na Matriz de Fiscalização da Transparência (IN TCE PI n.º 01/19) e elevar o seu índice de transparência a um nível satisfatório.*

**Vencida** a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que, divergindo do parecer ministerial, votou pela emissão de Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, da presente prestação de contas de governo.

b) Expedir **Determinações** ao atual gestor, para que:

b.1) cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC n.º 101/2000 (LRF);

b.2) realize o acompanhamento da execução das despesas com pessoal a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual constitucional;

b.3) os dados relativos às execuções orçamentária, financeira, patrimonial e contábil devam ser contabilizados e enviados a esta Corte por meio do Sistema Sagres Contábil, conforme dispõe o art. 6º da IN/TCE n.º 06/2022;

b.4) encaminhe ao TCE-PI, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal pela primeira infância, conforme determina a Lei n.º 13.257/2016;

b.5) encaminhe ao TCE-PI, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei n.º 13.675/2018.

c) Expedir de **Recomendações** ao atual gestor, para que:

c.1) evidencie, nos instrumentos de planejamento do município, a despesa de caráter continuado com plano de amortização;

c.2) a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que informação declarada, devidamente apurada, seja compatível com os documentos probatórios de quitação;

c.3) submeta, à apreciação, projeto de Lei de amortização do déficit atuarial, de acordo com os parâmetros indicados na avaliação atuarial anual;

c.4) o ente elabore a avaliação atuarial tempestivamente a fim de obter as informações das provisões previdenciárias para a elaboração de seus balanços;

c.5) submeta, à apreciação em Lei, projeto de reforma do plano de benefícios do RPPS dos servidores municipais;

c.6) o ente adote medidas visando assegurar a ampla divulgação de informações, atualizar sistemas, promover a participação social na fiscalização na gestão previdenciária com clareza, controle social e monitoramento em conformidade com as normas de gestão fiscal e previdenciária;

c.7) realize os ajustes contábeis de forma a garantir a comparabilidade e a compatibilidade entre registros contábeis nos diversos demonstrativos.

d) Expedir **Alerta** ao atual gestor quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC n.º 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria n.º 478/2025).

**Ausente:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria n.º 367/2025) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria n.º 136/2025).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 7 a 11 de julho de 2025.

*assinado digitalmente*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

## DECISÕES MONOCRÁTICAS

**PROCESSO: TC/008179/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): AUREA LUCIA DE JESUS SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RELATOR SUBSTITUTO: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 200/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, requerida pela Sra. **Áurea Lúcia de Jesus Silva, CPF nº 024.300.633-01**, cônjuge do servidor inativo **Aloísio Felipe da Silva, CPF nº 152.991.543-49**, falecido em 09/10/2024 (certidão de óbito à peça 1/ fl.13), outrora ocupante da patente 2º Tenente, matrícula nº 0103560, Polícia Militar do Estado do Piauí (fl.1.64), com fulcro art. 24 – B, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual nº 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7311/2019.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 1079/2025 – PIAUIPREV de 20/06/2025(peça 1/ fls. 151), publicada no Diário Oficial do Estado –DOE edição nº 119/2025 de 25/06/25( peça1/fl. 156), concessiva de pensão ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 7.161,29 ( Sete mil, cento e sessenta e um reais e vinte e nove centavos)** mensais. Composição Remuneratória: Subsídio (Anexo Único da Lei 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo Art. 1º da Lei nº 6.933/16, Art. 1º, I e II da Lei nº 7.132/18, Art. 1º da Lei nº 7.713/2021 e Art. 1º da Lei nº 8.316/2024) R\$ 7.068,91; VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (Art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e Art. 2º Caput e Paragrafo único da Lei nº 6.173/2012) R\$ 92,38. Total R\$ 7.161,29. Cálculo do Valor do Benefício 100% da remuneração efetiva. Beneficiária: Aurea Lúcia de Jesus Silva; Data. Nasc.: 03/03/1979; Dep. Cônjuge; CPF: 024.300.633-01; Data de Início: 09/10/2024; Data fim: Vitalício; Rateio: 100%; Valor R\$ 7.161,29.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina-PI, 18 de Julho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo**

Relator Substituto

PROCESSO: TC/007700/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 INTERESSADO (A): CARMEM CRISTINA BRITO CABRAL  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
 RELATOR SUBSTITUTO: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR  
 DECISÃO Nº 201/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de contribuição, da Sra. **Carmem Cristina Brito Cabral, CPF nº 226.925.843-68**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0041491, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com fulcro no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informa que a interessada ingressou no Serviço Público Estadual em 01/12/83, contratada como Auxiliar Administrativo (peça 1/fls. 21 a 22). Em 24/06/85, foi enquadrada no Regime Jurídico Estatutário no mesmo cargo (peça 1/fls. 25 a 26). A aposentadoria deu-se no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E” (peça 1/fls.150)

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção que a servidora ingressou no serviço público sem prévia aprovação em concurso público. Entretanto, ressaltamos que a data do enquadramento da servidora no Regime Jurídico Estatutário, em 24/06/85, está dentro do limite estabelecido por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10.

Desse modo, observa-se que a servidora completou 40 anos, 07 meses e 25 dias de serviço/contribuição, contados até 12/07/24, e 59 anos de idade, e cumpriu os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 3º da EC nº 47/05 antes do advento da EC nº 54/19 (peça 1/fls.150).

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 0743/2025 – PIAUIPREV de 30/04/2025 (peça 1/fls. 216), publicada no DOE nº 101, de 30/05/25 (peça nº 01/fls. 217) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.157,47 (Dois mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos) mensais**. Discriminação de Proventos, integralidade e revisão pela paridade: Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14 c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025 c/c Lei nº 8.667/2025) valor R\$ 2.114,27; Gratificação Adicional ( Art. 65 da LC nº 13/94) valor R\$ 43,20; Proventos a atribuir R\$ 2.157,47.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 18 de julho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo**

Relator substituto

PROCESSO: TC/008134/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 INTERESSADO (A): VICENTE BARBOSA DE MOURA  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOAO DO PIAUI  
 RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
 RELATOR SUBSTITUTO: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR  
 DECISÃO Nº 202/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor **Vicente Barbosa de Moura, CPF nº 246.803.543-72**, ocupante do cargo de Vigia, classe “A”, nível VII, matrícula nº 13181-1, da Secretaria de Saúde do município de São João do Piauí, com amparo legal no art. 25 da Lei Municipal nº 262/14 e o art. 3º da EC nº 47/05.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informa que o servidor ingressou no serviço público municipal em 12/09/88, contratado como Vigia (peça 1/fls.7). A Lei Municipal nº 261/14, de 30/01/14, enquadrou os servidores municipais no Regime Jurídico Estatutário (peça 1/fls.8). A aposentadoria deu-se no cargo de Vigia, classe “A”, nível VII (peça 1/fls. 16 a 17) O servidor contribuiu para o INSS no período de 12/09/88 a 31/01/14, quando passou a contribuir para o RPPS do município, criado pela Lei Municipal nº 262/14 (peça 1/fls.19).

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção que o servidor ingressou no serviço público sem prévia aprovação em concurso público. Entretanto, ressaltamos que a data do ingresso do servidor, em 12/09/88, está dentro do limite imposto por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10.

Desse modo, observa-se que o servidor completou 36 anos, 07 meses e 19 dias de contribuição, e 59 anos de idade, e cumpriu os demais requisitos para aposentar-se pela regra de transição do art. 3º da EC nº 47/05 (peça 1/fls. 16 a 17 e 27)

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 235/2025, de 05/06/2025 (peça nº 1/fls. 29/30), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, edição nº 13, de 05 de junho de 2025 (peça nº 01/fls. 131) concessiva de inativação a requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.038,29( Dois mil, Trinta e Oito reais e Vinte e Nove centavos) mensais**. Remuneração na atividade: Vencimento (Art. 48 da Lei Municipal nº 164/2007, que dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos de São João do Piauí).

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 21 de julho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo**

Relator Substituto

**PROCESSO: TC/007630/2025**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 INTERESSADA: MARIA DE VASCONCELOS ROCHA TORRES  
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA ALVARENGA  
 RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
 DECISÃO Nº 208/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **MARIA DE VASCONCELOS ROCHA TORRES**, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “SL”, nível IV, matrícula nº 68703X, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC-PI), com fulcro no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 826/25 – PIAUIPREV, de 15 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 101/25, em 30/05/25, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *a) Vencimento, com fulcro na LC nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/2017 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024 c/c Lei nº 8.670/2025; b) Gratificação Adicional, com fundamento no art. 127 da LC nº 71/06.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual /Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator Substituto

**PROCESSO: TC/008272/2025**

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 INTERESSADA: DAMIANA JACOB GOMES DA SILVA  
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 DECISÃO Nº 209/2025 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerido por **DAMIANA JACOB GOMES DA SILVA**, na condição de cônjuge do Sr. Manuel Gomes da Silva, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Agente operacional de Serviço, classe “I”, padrão “D”, matrícula n.º 0543918, vinculado à Secretaria de Estado da Educação, falecido em 13/2/2024 (certidão de óbito à fl. 12, peça nº 01), com fulcro no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC n.º 54/2019, art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 com redação da Lei n.º 7.311/2019 e Decreto Estadual n.º 16.450/2016, sem paridade.

Considerando que o parecer ministerial (peça nº 04), encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça nº 03), no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria GP nº 1015/2025-PIAUIPREV, de 11 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 121/2025, de 26 de junho de 2025, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal composto das seguintes parcelas: *a) Vencimento proporcional 24/35 avos: art. 25 da LC nº 71/06 c/c Lei 5.589/06 c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c art. 1º da Lei Nº 8.316/2024; b) Gratificação adicional: art. 127 da LC nº 71/06; c) Complemento Constitucional: art. 7º, VII, CF/88.*

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator Substituto

PROCESSO: TC/008290/2025

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 INTERESSADA: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE NEGREIROS  
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 DECISÃO Nº 211/2025 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerido por **MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE NEGREIROS**, na condição de cônjuge do Sr. Pedro Amâncio de Negreiros, servidor inativo, outrora ocupante da graduação 3º Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, sob a matrícula nº 0317977, falecido em 28/12/2024 (certidão de óbito à fl. 1.14, peça nº 01), com fulcro no art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual nº 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019.

Considerando que o parecer ministerial (peça nº 04), encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça nº 03), no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria GP Nº 1049/2025/PIAUIPREV, de 25 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 122/2025, publicado em 30 de junho de 2025, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal composto das seguintes parcelas: a) *Subsídio, com base no anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017 c/c os acréscimos dados pelo art. 1º, II da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I e II da Lei nº 7.132/18, art. 1º da Lei nº 7.713/21 e art. 1º da Lei nº 8.316/24;* b) *VPNI-gratificação por curso de polícia militar, conforme art. 55, II da Lei nº 5.378/2044 e arti. 2º, caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/12.*

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo**  
 Relator Substituto

PROCESSO: TC/008068/2025

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 INTERESSADA: MARIA CAMPELO DE LACERDA  
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
 DECISÃO Nº 212/2025 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerido por **MARIA CAMPELO DE LACERDA**, na condição de cônjuge do Sr. José Campelo de Matos, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe I, Padrão E, inativo, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado do Piauí – SDR, matrícula nº 0399035, falecido em 24/09/2024 (certidão de óbito à fl. 18, peça nº 01), com fulcro no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando que o parecer ministerial (peça nº 07), encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça nº 06), no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria GP nº 1028/2025-PIAUIPREV, de 12 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 119/2025, de 24 de junho de 2025, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal composto das seguintes parcelas: a) *Complemento salário mínimo nacional: art. 7º, VII da CF/88;* b) *Gratificação adicional: art. 65 da LC nº 13/94;* c) *Proventos: LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024.*

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo**  
 Relator Substituto

PROCESSO: TC/008185/2025

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 INTERESSADA: FRANCISCA ELIZABETE DE AZEVÊDO  
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 DECISÃO Nº 213/2025 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerido por **FRANCISCA ELIZABETE DE AZEVÊDO**, na condição de cônjuge do Sr. João Luiz Viana, servidor inativo, outrora ocupante de Professor 40h, classe “SL”, padrão I, matrícula nº 060921- 8, Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, falecido em 17/03/2025 (certidão de óbito à fl. 1.19, peça nº 01), com fulcro no art.40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/2019 e art.52, §1º e §2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art.121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando que o parecer ministerial (peça nº 04), encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça nº 03), no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria GP Nº 1068/2025/PIAUIPREV, de 24 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 119/2025, publicado em 25 de junho de 2025, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal composto das seguintes parcelas: *a) Proventos, com base na LC nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/24 c/c Lei nº 8.670/25; valor da cota familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética; acréscimo de 10% da cota parte, referente a 1 dependente.*

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator Substituto

PROCESSO: TC/007865/2025

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
 UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-IPMT  
 INTERESSADA: MARIA DOS REMEDIOS DE OLIVEIRA  
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
 DECISÃO Nº 214/2025– GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerido por **MARIA DOS REMEDIOS DE OLIVEIRA**, na condição de filha inválida da Sr.ª Maria do Socorro Oliveira, servidora inativa, outrora ocupante de Professor Primeiro Ciclo, classe “B”, Nível “II”, matrícula nº 003325, Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, falecida em 17/03/2021 (certidão de óbito à fl. 1.10, peça nº 01), com fulcro no artigo 10, I, da Lei municipal nº 2.969/2001 c/c art. 22, I, “a” e art. 105, II do Decreto Federal nº 3.048/99 (alterações do Decreto nº 10.410/2020) e art. 2º, I da Lei Federal nº 10.887/2004, devendo o referido benefício ser concedido a partir da data do requerimento.

Considerando que o parecer ministerial (peça nº 04), encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça nº 03), no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria GP Nº 068/2025/PREV/IPMT, de 07 de março de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios– D.O.M.-Teresina-Ano 2025 nº 3968 publicado em 17 de março de 2025, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal composto das seguintes parcelas: *Valor dos Proventos de Aposentadoria, com base no artigo 40, §1º, “b” da CF/88 c/c Lei Federal nº 10.887/04, proventos de pensão, com fulcro no artigo 2, I da c Lei Federal nº 10.887/04, complemento constitucional, conforme artigo 201, V, §2º da CF/88.*

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator Substituto

PROCESSO: TC/007822/2025

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS LIMA  
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
 DECISÃO Nº 215/2025 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerido por **FRANCISCO DE ASSIS LIMA**, na condição de cônjuge da servidora Maria Célia Pires Ferreira Lima, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão E, ativa, Matrícula nº 23405-2, vinculada ao Instituto da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, falecida em 30/08/2024 (certidão de óbito às fls. 22, peça nº 01), nos termos do artigo 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e artigo 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando que o parecer ministerial (peça nº 04), encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça nº 03), no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria GP nº 0858/2025-PIAUIPREV, de 20 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 106/2025, de 05 de junho de 2025, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal composto das seguintes parcelas: *a) Vencimento: LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024; b) Vantagem Pessoal: art. 20, §2º da LC nº 38/04; c) Gratificação Adicional: art. 65 da LC nº 13/94.*

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator Substituto

PROCESSO: TC/008352/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 INTERESSADA: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA CARVALHO  
 UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO  
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA ALVARENGA  
 RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
 DECISÃO Nº 216/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **MARIA DE LOURDES OLIVEIRA CARVALHO**, ocupante do cargo de Professora 40h, classe “C”, nível VII, Matrícula nº 008099, da Secretaria de Educação do Município de Sigefredo Pacheco do Piauí, com fulcro no art. 6º da EC n.º 41/03 c/c art. 24 e art. 22 da Lei Municipal nº 025/15.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 04, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 018/2024 - SIGPACPREV, de 31 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses – Edição 886, de 02 de janeiro de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *Vencimento com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei nº 54/2018 de Sigefredo Pacheco.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual /Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 007614/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: FRANCISCO EVARISTO SOARES FILHO, CPF N.º 227.956.503-04  
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 197/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Francisco Evaristo Soares Filho**, CPF n.º 227.956.503-04, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0698547, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0860/25 – PIAUIPREV, de 20/05/2025 às fls. 1.138, publicada no Diário Oficial do Estado nº 101/25, em 30/05/2025 (fls. 1.140-1.141), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, do Sr. **Isaías Pereira da Silva**, nos termos do art. 49, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.642,77** (hum mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de Benefício: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	Art. 25 da LC nº 71/66, c/c Lei 5.589/06 c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c art. 1 da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei 8.666/2025 c/c Lei nº 8.667/2025	R\$ 1.599,21
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação Adicional	Art. 65 da LC nº 13/94	R\$ 43,56
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.642,77

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **21 de julho de 2025**.

(assinado digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 008024/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA  
INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO FERREIRA, CPF N.º 839.540.743-20.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 196/2025 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Maria da Conceição Machado Ferreira, CPF n.º 839.540.743-20, ocupante do cargo de Professora, 40h, Classe “C”, Nível VII, Matrícula n.º 597, da Secretaria de Educação do município de Esperantina-PREV.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GPME nº 269/2025 PREV, de 20/03/2025 às fl. 1.38, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, em 23/06/2025 (fl. 1.39), concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, da Sr.ª Maria da Conceição Machado Ferreira, nos termos do art. 6º da EC n.º 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88 c/c arts. 23 e 29 da Lei Municipal n.º 1.075/07, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 9.049,18 (nove mil e quarenta e nove reais e dezoito centavos).

<b>A. Vencimento</b> , conforme art. 1º da Lei Municipal nº 1.567/25, que dispõe sobre o piso salarial dos profissionais do magistério público municipal de Esperantina	R\$ 6.960,91
<b>B. Adicional por tempo de serviço</b> , de acordo com o art. 80 da Lei Municipal nº 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos municipais de Esperantina	R\$ 2.088,27
<b>TOTAL EM ATIVIDADE</b>	<b>R\$ 9.049,18</b>
<b>TOTAL DE PROVENTOS NA INATIVIDADE</b>	<b>R\$ 9.049,18</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 21 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

N.º PROCESSO: TC/005756/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - APRECIACÃO DE LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO PARA FINS DE REGISTRO (EDITAL Nº 001/2023)

UNIDADE GESTORA: PM DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ

GESTOR: GILSON NUNES DE SOUSA (PREFEITO DE 2023)

GESTOR: REGINALDO APARECIDO COSTA COELHO (ATUAL PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

N.º DECISÃO: 192/2025- GFI

Trata-se de processo de admissão, para apreciação acerca da legalidade dos atos admissionais, para fins de registro, oriundos do concurso público (edital nº 01/2021, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), cuja abertura foi divulgada na data de 18/05/2021, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI.

Considerando que a Secretaria de Controle Externo - SECEX/ Diretoria de Fiscalizações Especializadas, Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal- DFPESSOAL 1 atestou a legalidade do Concurso Público de Edital nº. 001/2023 da Prefeitura Municipal de Lagoa do Barro do Piauí em todas as suas fases, autorizando o **Registro** constitucional (art. 71, III da CF/88) dos 11 (onze) atos de admissão constantes no Relatório de Servidores por Concurso (peça 3) uma vez que são capazes de gerar efeitos válidos (peça 15).

Considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), que opinou pelo REGISTRO dos 11 (onze) atos de admissão constantes no Relatório de Servidores por Concurso (peça 3), oriundos do Concurso Público de Edital nº. 001/2023 da Prefeitura Municipal de Lagoa do Barro do Piauí.

**DECIDO**, com fulcro no art. 71, III, CF/88 c/c art. 86, III, "a", CE/89 e arts. 246, II, c/c 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** os atos de admissão listados na tabela constante nas fls.1/2 da peça 3, autorizando o respectivo **REGISTRO**, conforme o art. 197, inciso I, do Regimento Interno, do TCE/PI.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

**Cons. Subs. Jackson Nobre Veras**

Em substituição da Consª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Portaria TCE-PI nº 496/2025

N.º PROCESSO: TC/007985/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LUZANIRA ALVES BATISTA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

N.º DECISÃO: 195/2025-GFI

Trata-se de **Pensão por Morte** requerida pela Sra. Luzanira Alves Batista CPF nº \*\*\*.987.493-\*\*, na condição de cônjuge, do servidor falecido, Manoel Marques Batista CPF nº \*\*\*.657.673-\*\*, falecido em 11/04/2025 (certidão de óbito à fl. 66, peça 01), outrora ocupante do cargo de 2º Tenente, matrícula nº0309567, da Polícia Militar do Piauí, com fulcro no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei n.º 667/69, incluído pela Lei Federal n.º 13.954/19 c/c Lei Estadual n.º 5.378/04 com redação da Lei Estadual n.º 7.311/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 3), e o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GPNº 1032/2025- PIAUIPREV** (fl. 117, peça 01), **datada de 13 de junho de 2025**, com efeitos retroativos a 11 de abril de 2025, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 116/2025** (fls. 121 e 122, peça 01), **datado de 23 de junho de 2025**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, "B", do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 7.524,61 (Sete mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos) mensais**.

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18. ART 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025	7.447,10
CURSO FORMAÇÃO SARGENTO	Art. 55, II da LC nº 5.378/04 e Art. 2º, Parágrafo Único da Lei nº 6173/12	77,51
TOTAL		7.524,61
RATEIO DO BENEFÍCIO		

NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
LUZANIRA ALVES BATISTA	12/02/1947	Cônjuge	***.987.493- **	11/04/2025	VITALÍCIO	100,00	7.524,61

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

**Cons. Subs. Jackson Nobre Veras**

Em substituição da Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues  
Portaria TCE-PI nº 496/2025

**PROCESSO: TC N.º 005.889/2025**

ATO PROCESSUAL:DM N.º 010/2025 - DN

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTOS URBANO - ETURB

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DENUNCIANTE:GREEN SOLUÇÕES E SERVIÇOS AMBIENTAIS E DE ENERGIA LTDA.

DENUNCIADOS: SR. SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO - PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA

SR. VICENTE DA SILVA MOREIRA FILHO - PRESIDENTE DA EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO - ETURB

SR. MARCOS ANTÔNIO PARENTE ELVAS COELHO - SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA

ADVOGADOS: DR.ª VIRGÍNIA GOMES DE MOURA BARROS - PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA

DR.ª PAULA ANDRÉA DANTAS AVELINO MADEIRA CAMPOS - OAB/PI N.º 11.082; E OUTROS (REPRESENTANDO A EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 25.3)

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):  
DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar proposta pela empresa Green Soluções e Serviços Ambientais e de Energia Ltda. em face da Empresa Teresinense de Desenvolvidos Urbano - ETURB, relatando irregularidades no edital da Dispensa Eletrônica Emergencial n.º 90001/2025 da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Teresina, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação dos serviços de limpeza urbana do sistema integrado de limpeza pública do município de Teresina, compreendendo o sistema de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e núcleos urbanos, bem como o sistema de disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos, com valor orçado em R\$ 53.120.090,30 (cinquenta e três milhões, cento e vinte mil, noventa reais e trinta centavos).

2. Intimados a manifestarem-se sobre o pedido cautelar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os senhores Silvio Mendes de Oliveira Filho, Prefeito Municipal de Teresina, e Vicente da Silva Moreira Filho, presidente da Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB, apresentaram suas alegações tempestivamente (pçs. n.º 24.1 a 25.3), ocasião na qual informaram que a Dispensa Eletrônica Emergencial n.º 90001/2025 foi suspensa por decisão judicial e relançada sob numeração Dispensa Eletrônica Emergencial n.º 90002/2025, bem como pleitearam o não acolhimento do pedido cautelar e improcedência da Denúncia.

3. Em seguida, diante de novas informações veiculadas em portais de notícias, os responsáveis foram novamente intimados para que informassem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a situação atual dos procedimentos de Dispensa Eletrônica Emergencial n.º 90001/2025 e n.º 90002/2025, esclarecendo se permanecem suspensos, cancelados ou em que fase se encontram.

4. A Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB esclareceu que, em razão de sucessivas decisões judiciais que suspenderam e, posteriormente, autorizaram a retomada dos procedimentos, foi necessário, a cada reabertura, relançar o edital com a alteração da numeração sequencial das dispensas emergenciais no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Com base na documentação constante dos autos e em diligência realizada junto aos sistemas internos desta Corte de Contas, verificou-se que os procedimentos de Dispensa Eletrônica Emergencial n.º 90001/2025 e n.º 90002/2025 foram formalmente cancelados. Nesse contexto, evidenciado que os procedimentos anteriores foram substituídos por novo processo de Dispensa Eletrônica Emergencial n.º 90003/2025, atualmente em curso, resta caracterizada a perda superveniente de objeto da presente denúncia, impondo-se, por conseguinte, o arquivamento dos presentes autos.

7. Ressalta-se, por oportuno, que o novo procedimento, referente à Dispensa Eletrônica Emergencial n.º 90003/2025, encontra-se em análise no âmbito do Processo TC n.º 007.209/2025, atualmente em tramitação nesta Corte de Contas, onde serão oportunamente avaliadas todas as questões pertinentes à contratação.

8. Face ao exposto, julgamos prejudicada a presente Denúncia, e, com esteio no art. 246, XI do RI TCE/PI, decido pelo ARQUIVAMENTO.

9. Publique-se.

10. Em seguida, determino o apensamento deste ao processo TC n.º 007.209/2025. Teresina (PI), 17 de julho de 2025.

*ASSINADO DIGITALMENTE*

**Conselheiro Substituto Alisson Araújo**  
RELATOR

**PROCESSO: TC N.º 005.878/2025**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 011/2025 - DN

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTOS URBANO - ETURB

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DENUNCIANTE: TECHSOL INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA.

DENUNCIADOS: SR. SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO - PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA

SR. VICENTE DA SILVA MOREIRA FILHO - PRESIDENTE DA EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO - ETURB

SR. MARCOS ANTÔNIO PARENTE ELVAS COELHO - SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA

ADVOGADOS: DR.ª VIRGÍNIA GOMES DE MOURA BARROS - PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA

DR.ª PAULA ANDRÉA DANTAS AVELINO MADEIRA CAMPOS - OAB/PI N.º 11.082; E OUTROS (REPRESENTANDO A EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 26.3)

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):****DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar proposta pela empresa Techsol Infraestrutura e Serviços Ltda. em face da Empresa Teresinense de Desenvolvidos Urbano - ETURB, relatando irregularidades no edital da Dispensa Eletrônica Emergencial n.º 90001/2025 da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Teresina, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação dos serviços de limpeza urbana do sistema integrado de limpeza pública do município de Teresina, compreendendo o sistema de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e núcleos urbanos, bem como o sistema de disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos, com valor orçado em R\$ 53.120.090,30 (cinquenta e três milhões, cento e vinte mil, noventa reais e trinta centavos).

2. Intimados a manifestarem-se sobre o pedido cautelar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os senhores Silvio Mendes de Oliveira Filho, Prefeito Municipal de Teresina, e Vicente da Silva Moreira Filho, presidente da Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB, apresentaram suas alegações tempestivamente (pçs. n.º 24.1 a 25.3), ocasião na qual informaram que a Dispensa Eletrônica Emergencial n.º 90001/2025 foi suspensa por decisão judicial e relançada sob numeração Dispensa Eletrônica Emergencial n.º 90002/2025, bem como pleitearam o não acolhimento do pedido cautelar e impropriedade da Denúncia.

3. É o relatório. Passo a decidir.

4. Concomitantemente a este feito, tramita nesta Corte de Contas a Denúncia TC n.º 005.889/2025, que versa sobre o mesmo objeto, na qual os responsáveis foram intimados a, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, prestarem informações acerca da situação dos procedimentos de Dispensa Eletrônica Emergencial n.º 90001/2025 e n.º 90002/2025. Na oportunidade, a Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB esclareceu que, em razão de sucessivas decisões judiciais que determinaram a suspensão e, posteriormente, a retomada dos procedimentos, tornou-se necessário, a cada reabertura, relançar o edital com nova numeração sequencial no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

5. Assim, com base na documentação apresentada e em diligência realizada junto aos sistemas internos desta Corte de Contas, verificou-se que os procedimentos de Dispensa Eletrônica Emergencial n.º 90001/2025 e n.º 90002/2025 foram formalmente cancelados. Nesse contexto, evidenciado que os procedimentos anteriores foram substituídos por novo processo de Dispensa Eletrônica Emergencial n.º 90003/2025, atualmente em curso, resta caracterizada a perda superveniente de objeto da presente denúncia, impondo-se, por conseguinte, o arquivamento dos presentes autos.

6. Ressalta-se, por oportuno, que o novo procedimento, referente à Dispensa Eletrônica Emergencial n.º 90003/2025, encontra-se em análise no âmbito do Processo TC n.º 007.209/2025, atualmente em tramitação nesta Corte de Contas, onde serão oportunamente avaliadas todas as questões pertinentes à contratação.

7. Face ao exposto, julgamos prejudicada a presente Denúncia, e, com esteio no art. 246, XI do RI TCE/PI, decido pelo ARQUIVAMENTO.

8. Publique-se.

9. Em seguida, determino o apensamento deste ao processo TC n.º 007.209/2025. Teresina (PI), 17 de julho de 2025.

*ASSINADO DIGITALMENTE***Conselheiro Substituto Alisson Araújo**

RELATOR

**PROCESSO: TC N.º 008.697/2025**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 012/2025 - DN

ASSUNTO: IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO E CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS EM DETRIMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CURSO PÚBLICO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DENUNCIANTE: SR. RAIMUNDO WILSON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR  
 DENUNCIADA: SR.<sup>a</sup> LAURA ROSA COLLINS DE OLIVEIRA PORTELA - PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. RAIMUNDO WILSON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR - OAB/PI N.º 25.251 (ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA)

**PROCESSO: TC N.º 005.966/2025**

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):  
 DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Denúncia interposta pelo Sr. Raimundo Wilson Pereira dos Santos Júnior em face da Sr.<sup>a</sup> Laura Rosa Collins de Oliveira Portela, Prefeita Municipal de Buriti dos Lopes, noticiando irregularidades na administração pública municipal.

2. Segundo narrou o denunciante, o cargo do Procurador-geral do município deveria ser exercido por servidor efetivo, aprovado em concurso público e organizado em carreira, já que o município possui cargo de provimento efetivo de advogado com atribuições de advocacia pública. Além disso, relata a prática reiterada do município em realizar e manter contratações precárias para funções em que há candidatos devidamente aprovados e classificados em concurso público aguardando nomeação.

3. Ao final, requereu a apuração das irregularidades descritas.

4. É, em síntese, o relatório.

5. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Embora verse sobre matéria de competência desta Corte e refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, não se verificam nos autos os elementos necessários a qualificação do denunciante, nem suporte probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria dos fatos reportados, pois não comprova a existência e validade do concurso público mencionado e deixa de cumprir as exigências do art. 226 do RI TCE/PI.

7. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente Representação e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 226, § 2º do RI TCE/PI.

8. Publique-se.

9. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência para as providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 21 de julho de 2025.

*ASSINADO DIGITALMENTE*

**Conselheiro Substituto Alisson Araújo**  
 RELATOR

ATO PROCESSUAL: DM N.º 033/2025 - RP

ASSUNTO: IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 023/2025

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRACURUCA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE: SR. THIAGO TAYLLON SAMPAIO DE BRITO - VEREADOR MUNICIPAL

REPRESENTADOS: SR. FRANCISCO MARCELO CARVALHO MENDES - PREFEITO MUNICIPAL

SR. ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES DA COSTA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SR.<sup>a</sup> DANIELE PRISCILA DE LIMA SILVA - AGENTE DE CONTRATAÇÃO

SR. JOÃO ALBERTO DE CARVALHO MACHADO - FISCAL DO CONTRATO

SR. JOÃO JOSÉ DA SILVA ARAÚJO - PROCURADOR DO MUNICÍPIO

M. F. DISTRIBUIDORA E LIVRARIA LTDA. - CNPJ N.º 05.195.368/0001-76

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):  
 DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Representação interposta pelo vereador municipal Sr. Thiago Tayllon Sampaio de Brito em face dos senhores Francisco Marcelo Carvalho Mendes, Prefeito Municipal de Piracuruca, Antônio José Rodrigues da Costa, Secretário Municipal de Educação, Daniele Priscila de Lima Silva, Agente de Contratação, João Alberto de Carvalho Machado, Fiscal do contrato, João José da Silva Araújo, Procurador do município, e da empresa M. F. Distribuidora e Livraria Ltda., noticiando irregularidades no procedimento de contratação direta decorrente da Inexigibilidade de Licitação n.º 023/2025 da Prefeitura Municipal de Piracuruca, que resultou na celebração do Contrato Administrativo n.º 036/2025, cujo objeto é a aquisição de livros didáticos destinados à Educação Infantil e outras séries (do 1º ao 9º ano), junto à empresa M.F. Distribuidora e Livraria LTDA, no valor total de R\$ 1.868.525,00 (um milhão, oitocentos e sessenta e oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais).

2. Segundo narrou o representante:

a) o referido processo administrativo não comprova adequadamente a inviabilidade de competição e a exclusividade do fornecedor para justificar a adoção da inexigibilidade de licitação, contrariando os requisitos legais;

b) há indícios de superfaturamento nos preços dos materiais adquiridos, com sobrepreço superior a 200% em determinados itens, a exemplo do “Conjunto SAEB em Foco” e do “CJ Crescer com Alegria e Fé EFAI”, comparando-se os valores contratados com os preços de aquisição direta junto à editora;

c) o contrato em exame já foi integralmente pago, portanto o dano ao erário já foi consumado.

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente, a adoção de medidas assecuratórias para garantir o ressarcimento ao erário, tais como a indisponibilidade de bens dos responsáveis e suspensão de quaisquer pagamentos em favor da empresa M. F. Distribuidora e Livraria Ltda., ainda que decorrentes de outros contratos, até que se apure a extensão das irregularidades;

b) no mérito, a procedência da representação, com a consequente anulação do contrato e aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis.

4. Intimado para emendar a inicial em face da ausência de documento de identificação e comprovante de endereço físico e/ou eletrônico nos autos, conforme exigido pelo art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 e art. 226 do RI TCE/PI, o representante manteve-se silente.

5. É, em síntese, o relatório.

6. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Embora verse sobre matéria de competência desta Corte e refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, não se verificam nos autos os elementos mínimos necessários a qualificação do denunciante, nos termos do art. 226, § 1º, I do RI TCE/PI.

8. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente Representação e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 226, § 2º do RI TCE/PI.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos para as providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 18 de julho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR

**PROCESSO: TC N.º 005.263/2025**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 034/2025 - RP

ASSUNTO: IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 030/2025

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRACURUCA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE: SR. MANOEL DIVINO DE SOUSA SOBRINHO

REPRESENTADOS: SR. FRANCISCO MARCELO CARVALHO MENDES - PREFEITO MUNICIPAL

SR. FLAVIANO FERREIRA DE ARAÚJO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

SR. JOÃO JOSÉ DA SILVA ARAÚJO - PROCURADOR DO MUNICÍPIO

INÁCIO DE SOUSA COUTINHO NETO - CNPJ N.º 58.741.212/0001-00

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):  
DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Representação interposta pelo Sr. Manoel Divino de Sousa Sobrinho em face dos senhores Francisco Marcelo Carvalho Mendes, Prefeito Municipal de Piracuruca, Flaviano Ferreira de Araújo, Secretário Municipal de Administração e Finanças, João José da Silva Araújo, Procurador do município, e da empresa Inácio de Sousa Coutinho Neto, noticiando irregularidades no procedimento de contratação direta decorrente da Inexigibilidade de Licitação n.º 030/2025 da Prefeitura Municipal de Piracuruca, cujo objeto é a prestação de serviços de levantamento topográfico, georreferenciamento e demarcação de cerca de 300 unidades imobiliárias em Piracuruca, no valor total de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

2. Segundo narrou o representante, a empresa contratada por meio de inexigibilidade de licitação foi constituída em 09 de janeiro de 2025, ou seja, apenas 74 dias antes da assinatura do contrato. Além disso, possui capital social de apenas R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor considerado desproporcional em relação ao montante contratual. Destaca-se, ainda, que sua atividade econômica principal registrada é “Obras de alvenaria” (CNAE 43.99-1-03), a qual se mostra incompatível com os serviços técnicos especializados exigidos no objeto contratual. Diante desses fatores, sustenta que a empresa não possui notória especialização, condição indispensável para a adoção do procedimento de inexigibilidade.

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente, a suspensão imediata do Contrato Administrativo n.º 049/2025;

b) no mérito, a procedência da representação, com a consequente anulação do contrato e aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis.

4. Intimado para emendar a inicial em face da ausência de documento de identificação do representante e dos documentos comprobatórios das suas alegações nos autos, conforme exigido pelo art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 e art. 226 do RI TCE/PI, o Sr. Manoel Divino de Sousa Sobrinho manteve-se silente.

5. É, em síntese, o relatório.

6. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Embora verse sobre matéria de competência desta Corte e refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, não se verificam nos autos os elementos mínimos necessários a qualificação do representante, nem suporte probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do fato reportado, deixando de cumprir as exigências do art. 226 do RI TCE/PI.

8. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente Representação e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 226, § 2º do RI TCE/PI.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos para as providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 18 de julho de 2025.

*ASSINADO DIGITALMENTE*

**Conselheiro Substituto Alisson Araújo**  
RELATOR

**PROCESSO: TC N.º 007.807/2025**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 101/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0799/2025, DE 12.05.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª VANDA RAULINO SARAIVA

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Vanda Raulino Saraiva, portadora da matrícula n.º 0065684, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria do Desenvolvimento Econômico do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.150,27 (Dois mil, cento e cinquenta reais e vinte e sete centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 2.114,27 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.560/14);

b.2) R\$ 36,00 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Vanda Raulino Saraiva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0799/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.150,27 (Dois mil, cento e cinquenta reais e vinte e sete centavos), à interessada, Sr.ª Vanda Raulino Saraiva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 18 de julho de 2025.

*ASSINADO DIGITALMENTE*

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
Relator

**PROCESSO: TC N.º 007.862/2025**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 038/2025 - PS  
 ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 118/2025, DE 22.05.2025.  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA  
 UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL  
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTERESSADO: SR. LOURIVAL JOSÉ DA SILVA

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):****DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte ao Sr. Lourival José da Silva, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 153\*\*\*\*\*, na condição de viúvo da Sr.ª Constância Tomaz da Silva, portadora da matrícula n.º 003658, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “B”, Nível “1”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Teresina, cujo óbito ocorreu em 20.02.2025.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 6.720,38 (Seis mil, setecentos e vinte reais e trinta e oito centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 8.535,58 Vencimento com paridade (LC Municipal n.º 6.179/2025);
  - b.2) R\$ 1.811,50 Gratificação de Incentivo à Docência - GID (LC Municipal n.º 6.179/2025);
  - b.3) R\$ 853,56 Gratificação de Titulação 10% (Lei Municipal n.º 2.972/2001 c/c Lei Municipal n.º 6.179/2025);
  - b.4) R\$11.200,64 Total;
  - b.5) R\$ 5.600,32 Valor da cota familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria);
  - b.6) R\$ 1.120,06 Acréscimo de 10% da cota parte - 01 dependente);
  - b.7) R\$ 6.720,38 Total dos proventos a receber.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Lourival José da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo nos arts. 12, I, 15, 17, I, e 21, II, "f" e 23, §2º, todos da Lei Municipal n.º 5.686/2021.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 118/2025 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 6.720,38 (Seis mil, setecentos e vinte reais e trinta e oito centavos) ao interessado, Sr. Lourival José da Silva, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 18 de julho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

**PROCESSO: TC N.º 007.956/2025**

ATO PROCESSUAL:DM N.º 040/2025 - PS  
 ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1005/2025, DE 10.06.2025.  
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTERESSADO: SR.ª MARIA VIEIRA DE CARVALHO ARAÚJO

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):****DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Maria Vieira de Carvalho Araújo, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 226\*\*\*\*\*, na condição de viúva do Sr. Euzébio Alves de Araújo, portador da matrícula n.º 0659347, servidor inativo, outrora ocupante

do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe “II”, Padrão “A”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 07.04.2025.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 910,00 (Novecentos e dez reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 1.256,04 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);
  - b.2) R\$ 57,84 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94);
  - b.3) R\$ 133,40 Taxa de Insalubridade (LC Estadual n.º 13/94);
  - b.4) R\$ 70,72 Complemento Constitucional (art. 7º, VII da CF/88);
  - b.5) R\$ 1.518,00 Total;
  - b.6) R\$ 759,00 Valor da cota familiar (50% do valor da média aritmética);
  - b.7) R\$ 151,80 Acréscimo de 10% da cota parte - 01 dependente;
  - b.8) R\$ 910,00 Valor total dos proventos de Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Maria Vieira de Carvalho Araújo.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no artigo 40, § 7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n.º 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC n.º 13/94 e com o Decreto Estadual n.º 16.450/2016, sem paridade.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1005/2025 que concede Pensão por Morte, no valor mensal de R\$ 910,00 (Novecentos e dez reais), à interessada, Sr.ª Maria Vieira de Carvalho Araújo, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 21 de julho de 2025.

*ASSINADO DIGITALMENTE*

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**

Relator

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

#### PORTARIA Nº 570/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando - ASMIL, protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI nº 104063/2025,

#### RESOLVE:

Designar o servidor Victor Carvalho Soares de Araújo, matrícula nº 98611, para atuar como Tomador de Suprimento de Fundos, nas rubricas Material de Consumo e Serviços deste Tribunal de Contas, de acordo com a Resolução TCE nº 40/2023 que dispõe sobre a concessão, a aplicação e a prestação de contas de recursos do Suprimento de Fundos do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de julho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Presidente do TCE-PI

**PORTARIA Nº 572/2025**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104144/2025,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 03.08.2025 a 08.08.2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalização de licitações e contratos, nos municípios de Marcos Parente/PI, Uruçui/PI, Baixa Grande do Ribeiro/Pi, Ribeiro Gonçalves/PI. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2025/2026, Tema 40, atribuindo-lhes 5,5 (seis e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
ANTONIO FÁBIO DA SILVA OLIVEIRA	Auditor de Controle Externo	98089	5,5
JARBAS AMORIM	Assistente de Controle Externo	97730	5,5
MARINA SOUSA FERREIRA	Auxiliar de Operação	98597	5,5
FLÁVIO LIMA VERDE CAVALCANTI	Auxiliar de Operação	97.410	5,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de julho de 2025

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Kleber Dantas Eulálio**  
Presidente em exercício do TCE-PI

**PORTARIA Nº 573/2025**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 104133/2025,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores Darcio Samuel Barbosa de Sousa, matrícula nº 98927, e Italo Helizafan Cantuario de Siqueira, matrícula nº 97503, no período de 22/07 a 27/07/2025, para o desempenho de atividades relacionadas à recepção, condução, acompanhamento e segurança pessoal de palestrantes internacionais que participarão da III Conferência Diálogos com o Futuro, em homenagem aos 126 anos do TCE/PI promovido por esta Corte de Contas, atribuindo-lhe 5,5 (cinco e meia) diária.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de julho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Kleber Dantas Eulálio**  
Presidente em exercício do TCE-PI

**PORTARIA Nº 574/2025**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob Processo SEI nº 103197/2025, a Informação nº 50/2025, da Divisão de Acompanhamento Funcional e Folha de Pagamento - DAFFP e o Parecer da Assessoria Jurídica nº 184/2025,

**RESOLVE:**

Conceder a servidora MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditora de Controle Externo, Nível XI, matrícula 80056-2, Abono de Permanência, com efeitos e concessão do direito a serem considerados a partir do dia 26 de julho de 2025, com fulcro no art. 2º da EC nº 54/2019, ADCT, em seu artigo 49 e demais legislação pertinente.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de julho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Kleber Dantas Eulálio**

Presidente em exercício do TCE-PI

**PORTARIA Nº 575/2025**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o SEI nº 104118/2025,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti, matrícula nº 97288, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de deslocamento em veículo próprio, para participação em audiências públicas nos dias 14 a 17 de julho de 2025, nos municípios de Cajueiro da Praia, Parnaíba e Piri-piri, para fins de instrução do Processo SEI nº 104019/2025, conforme Portaria nº 541/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de julho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Kleber Dantas Eulálio**

Presidente em exercício do TCE-PI

**PORTARIA Nº 576/2025**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104124/2025,

**RESOLVE:**

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de Processo de Fiscalização/Levantamento, devendo a ação abarcar as unidades: as 224 prefeituras municipais do Estado do Piauí, tendo por objeto de controle: Diagnosticar e avaliar a estrutura administrativa de gestão tributária das prefeituras municipais, a arrecadação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), bem como o grau de dependência dos municípios em relação a transferências de outros entes federativos para a manutenção das políticas públicas locais. PACEX 2025/2026. Área temática: Gestão orçamentária, financeira e patrimonial. Linha: 25

Matrícula	Nome	Cargo	Lotação
98.383	TATIANA MARIA ALMEIDA SAIKI	Auditora de Controle Externo	DFCONTAS 1
97.037	JOSÉ DE JESUS CARDOSO DA CUNHA	Auditor de Controle Externo	DFCONTAS 1
96.930	JOÃO ANTÔNIO CORDEIRO DA SILVA	Auditor de Controle Externo	DFCONTAS 2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de julho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Kleber Dantas Eulálio**  
Presidente em exercício do TCE-PI

**PORTARIA Nº 577/2025**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 103944/2025 e a informação nº 433/2025 - SA/DGP/SEREF,

**R E S O L V E:**

Conceder férias a Procuradora do Ministério Público de Contas Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, matrícula nº 96633, no período de 10 (dez) dias de gozo de férias para afastamento no período de 04/08/2025 a 13/08/2025, referente ao 1º PA de 26/08/2023 a 25/08/2024, nos termos da Resolução nº 31, de 14 de outubro de 2022, publicada no DOE-TCE/PI nº 193, de 17 de outubro de 2022.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de julho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Kleber Dantas Eulálio**  
Presidente em exercício do TCE-PI

**PORTARIA Nº 578/2025**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 104138/2025,

**RESOLVE:**

Interromper as férias da servidora RAFAELLA PINTO MARQUES LUZ, Matrícula nº 98315, no período de 26 a 30 de julho de 2025, concedidas por meio da Portaria nº 321/2025, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 12 a 16 de janeiro de 2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Kleber Dantas Eulálio  
Presidente em exercício do TCE-PI

**ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

**PORTARIA Nº 447 / 2025 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103971/2025 e na Portaria SEFAZ - PI/SUPAFT/UNAFIN/GEPES Nº 50/2025,

**RESOLVE:**

Autorizar afastamento do servidor requisitado da Secretaria de Fazenda do Estado e à disposição desta Corte de Contas ANTÔNIO RICARDO LEÃO DE ALMEIDA, matrícula nº 97116, para licença capacitação por 30 (trinta) dias no período de 13/08/2025 a 11/09/2025, conforme autorização da Portaria mencionada acima, emitida pelo órgão de origem.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 448/2025-SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103885/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

**R E S O L V E:**

Art. 1º Designar a servidora Ana Luisa Assunção Carvalho, matrícula nº 98.950, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE00908.

Art. 2º Designar a servidora Alana Nascimento Barros Araújo, matrícula nº 98592, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 21 de julho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 449 / 2025 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104034/2025 e na Informação nº 152/2025-SECAF,

**RESOLVE:**

Designar o servidor ANDERSON PESSOA MARREIROS MACHADO, matrícula nº 98374, para substituir a servidora ETIENE DE JESUS SILVA, matrícula nº 2117, na função de Chefe de Seção, TC-FC-01, no período de 21/07/2025 a 30/07/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de julho de 2024.

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 450/2025-SA - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104059/2025 e na Informação nº 146/2025-SECAF,

**RESOLVE:**

Designar o servidor ENIO CEZAR DIAS BARRENSE, matrícula nº 97865, para substituir a servidora VIMARA COELHO CASTOR DE ALBUQUERQUE, matrícula nº 98088, na função de Diretora, TC-FC-03, no período de 23/07/2025 a 01/08/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de julho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 451 / 2025 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104126/2025 e na Informação nº 154/2025-SECAF,

**RESOLVE:**

Designar o servidor JORGE FELIX DOS SANTOS FILHO, matrícula nº 80687, para substituir o servidor ANTONIO HENRIQUE LIMA DO VALE, matrícula nº 97125, na função de Diretor, TC-FC-03, no período de 22/07/2025 a 31/07/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de julho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 452/2025 – SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103776/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Luciane Costa de Carvalho, matrícula nº 02057-5, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nºs 2025NE00917.

Art. 2º Designar o servidor Inácio de Oliveira Farias Neto matrícula nº 02.005-2, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 22 de julho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2025NE00917**

**PROCESSO SEI 103776/2025**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: UNIFARDAS SPORT LTDA (CNPJ: 08412479000185);

OBJETO: Aquisição de fardamento, incluindo camisa social, camisa polo com bordado personalizado e calça para os motoristas deste Tribunal de Contas do Estado.

VALOR: R\$ 4.592,00 (Quatro mil e quinhentos e noventa e dois reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 002101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339030 - Material de Consumo.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação - art. 75, da Lei 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 18 de julho de 2025.